



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Faculdade de Direito e Relações Internacionais
Curso de Direito - FADIR

GUILHERME OLIVEIRA SILVA

**A ILEGALIDADE DA RECEPÇÃO DO PROCESSO DE
IMPEACHMENT DE DILMA ROUSSEFF NA CÂMARA DOS
DEPUTADOS FEDERAIS: UMA VIOLAÇÃO DOS TRATADOS
INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS À CONSTITUIÇÃO
FEDERAL**

Dourados - MS
2017

GUILHERME OLIVEIRA SILVA

**A ILEGALIDADE DA RECEPÇÃO DO PROCESSO DE
IMPEACHMENT DE DILMA ROUSSEFF NA CÂMARA DOS
DEPUTADOS FEDERAIS: UMA VIOLAÇÃO DOS TRATADOS
INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS À CONSTITUIÇÃO
FEDERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora da
Universidade Federal da Grande
Dourados, como pré-requisito para
obtenção do título de Bacharel em Direito,
sob a orientação do Prof. Me. Tiago
Resende Botelho.

**Dourados - MS
2017**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

S586i Silva, Guilherme Oliveira

A ilegalidade da recepção do processo de impeachment de Dilma Rousseff na Câmara dos deputados federais: uma violação dos tratados internacionais de direitos humanos à Constituição Federal / Guilherme Oliveira Silva -- Dourados: UFGD, 2017.

95f. : il. ; 30 cm.

Orientador: Tiago Resende Botelho

TCC (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito e Relações Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados.

Inclui bibliografia

1. Constituição. 2. deputados. 3. Dilma. 4. presidente. 5. responsabilidade. I. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.



ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos vinte e três dias do mês de março de dois mil e dezessete, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito o (a) aluno (a) **Guilherme Oliveira Silva** tendo como título "A *Illegalidade da Recepção do Processo de Impeachment na Câmara dos Deputados Federais: Uma Violação dos Tratados de Direitos Humanos à Constituição Federal*".

Constituíram a Banca Examinadora os professores Me. Tiago Resende Botelho (orientador), Dr. Alaerte Antônio Martelli Contini (examinador), Me. Lauriene Seraguza Olegário e Sousa (examinadora), Dra. Carol Proner.

Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado (a) Aprovado com louvor

Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: _____

Assinaturas:

Me. Tiago Resende Botelho
Orientador

Me. Dra. Carol Proner
Examinadora

Dr. Alaerte Antônio Martelli Contini
Examinador

Me. Lauriene Seraguza Olegário e Sousa
Examinadora

“Não esperem de mim o obsequioso silêncio dos covardes. No passado, com as armas, e hoje com a retórica jurídica, pretendem novamente atentar contra a democracia e contra o Estado do Direito[...] E resistir. Resistir sempre. Resistir para acordar as consciências ainda adormecidas para que, juntos, finquemos o pé no terreno que está do lado certo da história, mesmo que o chão trema e ameace de novo nos engolir. ”

-Dilma Vana Rousseff.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente aos meus pais, por terem sempre dado apoio durante toda a pesquisa e leitura para realização do trabalho, assim como durante a graduação. Devo tudo a vocês, meus principais incentivadores.

As minhas sobrinhas, Rafaela, Júlia e Heloísa, por doarem tanto amor e carinho, mesmo que através de um simples sorriso.

Aos meus irmãos e cunhadas, por serem meus melhores amigos e por darem os melhores conselhos.

Aos amigos que conheci na graduação, por confiarem em mim e estarem comigo nessa caminhada e nas próximas que virão.

Ao meu professor e orientador, Tiago Botelho, por inspirar não só a mim, mas vários alunos, de que não adianta olhar pro céu com muita fé e pouca luta para tornar a sociedade mais justa.

Enfim, agradeço a todos que de alguma maneira contribuíram para minha formação.

RESUMO

O trabalho trata de uma análise da admissibilidade do processo de *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff, feita pela Câmara dos deputados federais. Visando esclarecer a ilegalidade do processo, buscou-se explicar a origem histórica do instituto do *impeachment*. O *impeachment* é o impedimento do chefe do executivo por parte do poder legislativo, mas para que isso ocorra é necessário que o afastamento decorra de um motivo específico e estabelecido, no caso brasileiro, previsto na Constituição Federal, através de um crime de responsabilidade, conforme previsto no artigo 85 da CF/88 e regulamentado pela Lei nº 1.079/1950. Observou-se as diferentes formas de destituição de Presidentes nos sistemas parlamentaristas e presidencialistas, o último mostra-se mais à natureza mista, político-criminal, evidencia uma maior rigidez no sentido de ser necessário não somente a insatisfação política, mas também a comprovação de um crime cometido pelo Presidente. A admissibilidade do processo viola o Pacto de São José da Costa Rica, Protocolo de Ushuaia (Tratado do Mercosul) e a Constituição Federal/88. Para elaboração deste trabalho primeiramente fez-se a compilação de pesquisa bibliográfica, que por se tratar de um tema muito recente, houve dificuldade em encontrar bibliografias que tratassem especificamente do tema e, posteriormente, uma análise crítica sobre o *impeachment* de Dilma Rousseff. Busca-se evidenciar a ruptura democrática que foi ocasionada e os reais motivos que levaram ao *impeachment* da Presidente, mostrando o papel da mídia e de seus opositores, estes que atuaram como juízes, decisivos para o afastamento da Presidente.

Palavras-chave: Constituição; deputados; Dilma; Presidente; responsabilidade.

ABSTRACT

The paper deals with an analysis of the admissibility of the impeachment process of President Dilma Rousseff, made by the House of Representatives. In order to clarify the illegality of the process, we sought to explain the historical origin of the institute of impeachment. Impeachment is the impediment of the head of the executive by the legislature, but for this to occur it is necessary that the removal be from a specific motive and established, in the Brazilian case, provided for in the Federal Constitution, through a crime of responsibility, according to Provided for in article 85 of the CF / 88 and regulated by Law No. 1,079 / 1950. It was observed the different forms of destitution of presidents in the parliamentary and presidentialist systems, the latter shows more to the mixed nature, politico-criminal, shows a greater rigidity in the sense of being necessary not only the political dissatisfaction, but also the proof of A crime committed by the president. The admissibility of the case violates the Pact of San José de Costa Rica, the Protocol of Ushuaia (Mercosur Treaty) and the Federal Constitution / 88. For the preparation of this work, the compilation of bibliographical research was carried out, since it is a very recent topic, it was difficult to find bibliographies that deal specifically with the subject and, later, a critical analysis of Dilma Rousseff's impeachment. It seeks to demonstrate the democratic rupture that was caused and the real reasons that led to the impeachment of the president, showing the role of the media and its opponents, who acted as judges, decisive for the removal of the president.

Keywords: Constitution; Deputies; Dilma; President; responsibility.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 INSTITUTO DO IMPEACHMENT FRENTE À REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	11
1.1 Do sistema de governo parlamentarista ao presidencialista: a destituição do mandato por prática de crimes.....	11
1.1.1 Parlamentarismo e sua forma de destituir o mandato por suspeita ou prática de crime.....	14
1.1.2 Presidencialismo e sua rigidez na destituição do mandato por prática de crime.....	15
1.2 Conceito e origem do instituto do impeachment.....	17
1.2.1 Histórico do processo de Impeachment no Brasil.....	21
1.2.2 O impeachment frente à Constituição Federal de 1988.....	24
1.3 Previsões infraconstitucionais.....	29
1.4 Natureza jurídica e política do processo de Impeachment.....	33
2 DA DITADURA À DEMOCRACIA: A DEPOSIÇÃO DOS PRESIDENTES	35
2.1 Golpe de 1964: elites e militares derrubam o governo de João Goulart.....	35
2.2 O impeachment de Fernando Collor de Melo.....	46
2.3 O impeachment de Dilma Rousseff.....	51
3 ANÁLISE DA RECEPÇÃO DO PROCESSO DE IMPEACHMENT NA CÂMARA DOS DEPUTADOS	62
3.1 Papel dos Deputados Federais e Senadores frente ao processo de impeachment.....	62
3.2 Da votação do Congresso Nacional.....	67
3.3 Recepção do processo de impeachment como uma violação da Constituição aos Tratados internacionais.....	78
3.3.1 Pacto de São José da Costa Rica.....	78
3.3.2 Tratado do Mercosul.....	79
3.3.3 Peru, Paraguai – Análises internacionais.....	81
3.4 Violação à Constituição Federal de 1988.....	83
CONCLUSÃO	87

REFERÊNCIAS	90
--------------------------	----

INTRODUÇÃO

O trabalho analisa a admissibilidade do processo de *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff, pela Câmara dos deputados federais. Realizou-se uma pesquisa não apenas no processo em si, mas no contexto social e histórico em que foi envolvido, desde a participação da mídia aos votos dos parlamentares no dia 17 de abril de 2016.

Também, buscou-se explicitar a natureza jurídica do instituto do *impeachment* e as diferentes posições quanto a esse. As diferentes formas de destituição de mandato no presidencialismo e parlamentarismo. Procurou-se mostrar outros exemplos em que houve a destituição de Presidentes no Brasil, seja através de golpe militar ou de um processo de *impeachment* dentro da legalidade processual.

Para que haja a destituição de um Presidente de forma democrática e constitucional, é necessário que ele tenha cometido crime de responsabilidade e que o Congresso reconheça tal crime, através de um processo legal, que respeite todos os direitos e garantias individuais. Desse modo, evidenciando a natureza político-criminal do instituto do *impeachment*.

Apesar dos problemas econômicos e políticos em que estão mergulhados o país, isso não justifica a destituição de uma Presidente democraticamente eleita, pois causa efeito contrário do que se almeja para o bem da sociedade, uma ruptura na democracia.

Busca-se mostrar os reais motivos que levaram ao *impeachment* da Presidente Dilma, evidenciando o papel da mídia e de seus opositores, estes que atuaram como juízes, decisivos para o afastamento da Presidente.

O presente trabalho mostra a importância de se preservar o Estado democrático de direito frente a qualquer crise política, pois ela veio de uma árdua conquista da sociedade brasileira. A utilização de institutos como o *impeachment* devem ser utilizados com muita cautela, com fundamentos jurídicos sólidos e sem qualquer equívoco.

Para elaboração deste trabalho primeiramente fez-se a compilação de pesquisa bibliográfica, que por se tratar de um tema muito recente, houve dificuldade em encontrar bibliografias que tratassem especificamente do tema, abarcando fontes tais como livros, artigos de periódicos acadêmicos e

legislação. Após o levantamento bibliográfico dos pontos mais relevantes do instituto do *impeachment*, como sua história e abordagens dentro do presidencialismo e parlamentarismo, os Presidentes que foram destituídos no Brasil, assim, realizou-se uma análise crítica sobre a admissibilidade do processo *impeachment* de Dilma Rousseff na Câmara.

No Brasil, o processo de *impeachment* visa proteger a sociedade de maus governantes, por outro lado, também em benefício da sociedade, é preciso que o Presidente tenha uma proteção correta para manter suas atribuições constitucionais. O instituto tem previsão constitucional desde as primeiras constituições brasileiras, mas por tratar-se de um processo de grande complexidade e, que envolve a destituição do mais alto cargo do Poder Executivo, ele foi pouco utilizado em nosso país. Com a Constituição Federal de 1988, o instituto manteve sua previsão, mas ainda regulado pela Lei 1079/1950.

A Lei que regula o *impeachment* foi criada sob influência de parlamentares que eram a favor do parlamentarismo, conseqüentemente, isso interferiu no entendimento do instituto quanto a um país presidencialista. Assim, há de ser evitado a banalização, pois assim teremos o pior dos dois sistemas: a destituição de um Presidente por motivos puramente políticos, como se parlamentarismo fôssemos e conflagração eleitoral permanente.

Pelo fato do Brasil adotar o presidencialismo, é inadmissível a destituição de um Presidente por motivos unicamente políticos, a insatisfação da sociedade, problemas econômicos e uma casa legislativa com maioria de oposição ao governo, não podem ser a causa de um *impeachment*.

Além disso, buscou-se salientar as semelhanças e diferenças do golpe militar de 1964, do *impeachment* de Fernando Collor de Melo com o recente processo de *impeachment* de Dilma Rousseff.

É de suma importância observar se houve ou não, realmente, o cometimento de um crime de responsabilidade pela Presidente da república, pois, caso contrário, a utilização desse recurso de forma banal, poderá causar uma grande ruptura democrática. Assim, esse exemplo servirá de precedente para destituir outros Presidentes, por simplesmente não possuírem maioria no Congresso Nacional.

Por fim, o trabalho analisa o recebimento feito pela Câmara dos deputados, do processo de *impeachment* da Presidente Dilma, o qual violou não somente a Constituição Federal de 1988, como também tratados internacionais.

1 INSTITUTO DO *IMPEACHMENT* FRENTE À REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1.1 Do sistema de governo parlamentarista ao presidencialista: a destituição do mandato por prática de crimes

Segundo Lamas, parlamentarismo e presidencialismo sofrem diferentes alterações em diversas democracias, sendo que a forma integralmente pura desses regimes não é encontrada em nenhum lugar do mundo¹. Basicamente, para facilitar a compreensão e evidenciar as diferenças entre os dois sistemas de governo, Lamas analisa-os de maneira pura.

Partindo dessa ideia, o parlamentarismo surgiu com o ideal de transferir o poder, que antes pertencia de forma absoluta ao rei, para o parlamento. Um dos fatos principais que marcaram esse pensamento, foi durante o reinado de João Sem-Terra (1199-1216), na Inglaterra, no qual a sociedade exigiu que, para que fossem cobrados impostos, antes devessem passar pelo crivo dos representantes do povo.

Conforme Dalari, o parlamentarismo foi consequência de uma longa evolução histórica, sem qualquer previsão teórica, nem como objeto de um movimento político determinado. Suas características foram se definindo aos poucos, durante muito tempo, até alcançar o final do século XIX, o modo preciso e sistematizado que a doutrina batizou de parlamentarismo².

O parlamentarismo moderno teve interferência de Rousseau (1712-1788), com a obra *Do Contrato Social*³, na qual defende a soberania popular e que o povo representava a vontade divina, devendo escolher seus próprios governantes, visto que naquela época cria-se que os reis governavam por vontade de Deus. Assim, a evolução do parlamentarismo é a própria evolução da democracia.

Lamas ressalta que o poder se concentra no parlamento, e o governo executivo deve estar alinhado com o parlamento, pois este pode destituí-lo caso o queira a maioria dos deputados. A constituição dentro do parlamentarismo puro

¹ LAMAS, Jacinto. **Presidencialismo e Parlamentarismo**.

² DALARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral de estado**. 2ª ed. 1998.

³ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. 1762.

não é rígida, logo, se uma lei for considerada inconstitucional, o parlamento pode alterar a Constituição, então não seria interessante a justiça se opor ao parlamento. A Inglaterra é o exemplo mais puro de parlamentarismo, já que não possui sequer uma constituição escrita.

Dentro desse regime, o chefe de estado não é o mesmo do chefe de governo visto que o primeiro representa o país, mas não possui poderes administrativos. Dependendo de cada país, esse representante pode ser um monarca ou um Presidente escolhido pelo parlamento ou eleito diretamente pela sociedade. Como exemplo, Fernandes cita o caso inglês e de outros países que seguiram o modelo da monarquia parlamentarista, no qual o chefe de Estado é o rei, do qual o posto é vitalício e hereditário. Assim, o rei exerce mais uma função simbólica, além de representar diplomaticamente e de dar o aval real para as instituições⁴.

No caso de uma república parlamentarista, o chefe de Estado é o Presidente, que geralmente é eleito pelo parlamento. Este governa e administra, assume funções como o comando militar e a diplomacia. O chefe de governo governará até que haja novas eleições ou até que seja destituído por maioria parlamentar através do voto de desconfiança.

Os parlamentares exercem suas funções a depender do tipo de país, como na Inglaterra por meio da Câmara dos Comuns, na França por meio da Assembleia Nacional. Lamas observa que esse poder não pode ser dividido com outra casa legislativa que não possua as características populares de um Parlamento⁵.

Bonavides cita que o parlamentarismo entra definitivamente na história das instituições políticas como expressão da luta de dois poderes ou forças antagônicas: a Coroa dos reis e o Parlamento do povo os quais se enfrentam numa competição, de onde surge o domínio sobre a organização política com sua máquina de governo⁶.

Em relação ao presidencialismo, Lamas acredita que desde o tempo dos reis discricionários, pensadores liberais defendiam a ideia de que o poder deveria

⁴ FERNANDES, Cláudio. **"Impeachment no presidencialismo e no parlamentarismo"**; Brasil Escola.

⁵ LAMAS, Jacinto. **Presidencialismo e Parlamentarismo**.

⁶ BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10ª ed. 2000.

ser dividido para evitar o excesso de poder dos monarcas. A título de exemplo, Locke (1632-1704) já falava em dividir o poder entre os que fazem as leis, os que as executam e os que as julgam.

Mas foi com a obra de Montesquieu (1689-1755), que surgiu a forma consolidada do sistema presidencialista em "O Espírito das Leis"⁷. A partir disso, Montesquieu concebe o pensamento de que o governo deve possuir uma divisão entre Executivo, Legislativo e Judiciário, defendendo a harmonia e o equilíbrio entre eles. A Constituição dos Estados Unidos (1787) surgiu com base nesse pensamento e passou a ser o exemplo para outros países, inclusive o Brasil, que adotaram esse modelo.

Segundo Lamas, no regime presidencialista, há três poderes: o Executivo, o Legislativo e o Judiciário exercidos, respectivamente, pelo Presidente da República, pelo Parlamento ou Congresso e pelo Supremo Tribunal ou Corte Suprema⁸. A criação do presidencialismo baseia-se na harmonia desses três poderes, de sorte que nenhum pode influenciar ou se impor mais que o outro. Visando manter esse equilíbrio, há um sistema de freios e contrapesos⁹, pelo qual um poder controla o outro, e cada um depende dos outros dois.

Por isso, as funções de cada poder foram consolidadas com a promulgação da Constituição de 1988, por exemplo, com o Parlamento aprovando os projetos de lei e o orçamento que fixa as despesas. Com isso, o Legislativo controla o Executivo e o Judiciário. Ainda assim, o Presidente da República pode vetar o que foi aprovado pelo Legislativo, barrando-o. O Legislativo pode rejeitar o veto, voltando a exercer controle sobre o Executivo. O Presidente, que representa o Executivo, pode escolher os nomes dos membros do Supremo Tribunal, exercendo controle, desse modo, sobre o Judiciário, mas é o Legislativo que decide se realmente o nome indicado será aceito, controlando o Executivo e o Judiciário. O Judiciário julga a aplicação das leis, podendo suspender a execução delas. Com essa atitude, ele freia o Legislativo e o Executivo. Desse modo, verifica-se uma inter-relação entre os poderes.

⁷ MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, Baron de la. **O espírito das leis**. 1747.

⁸ LAMAS, Jacinto. **Presidencialismo e Parlamentarismo**.

⁹ A Constituição Federal de 1988, assegurando em nível de cláusula pétreia, e visando, principalmente, evitar que um dos Poderes usurpe as funções de outro, consolidou a "separação" dos Poderes do Estado, tornando-os independentes e harmônicos entre si (Artigo 2º, CF/88), é o que chamamos de "Sistema de Freios e Contrapesos".

Jacinto Lamas lembra que, teoricamente, o presidencialismo será mais puro quanto menos um poder prevalecer sobre o outro, e a harmonia dos três é a essência do regime presidencialista¹⁰. No presidencialismo, o Presidente e os parlamentares são escolhidos por um período fixo e determinado. De modo geral, no Brasil, eles duram 4 anos e, salvo em situações excepcionais, uma vez eleitos, têm o seu mandato garantido durante esse prazo.

1.1.1. Parlamentarismo e sua forma de destituir o mandato por suspeita ou prática de crime

Primeiramente, Galindo aponta para uma questão interessante em relação ao *impeachment*, o qual, apesar de ser característico do sistema presidencialista, teve seu surgimento dentro do parlamentarismo¹¹. Como grande parte dos institutos britânicos, ele sofreu grande desenvolvimento com o tempo, tanto que a partir do século XVII, com a transição da monarquia absolutista para a monarquia constitucionalista, o processo do *impeachment* ficou consagrado como próximo modelo que é adotado pelos países que o utilizam.

Brossard cita que ocorreu esse desenvolvimento do instituto, principalmente quando o parlamento inglês torna-se bicameral, no qual é admitida a acusação pela Câmara baixa e o julgamento pela Câmara alta, podendo chegar até a aplicação de pena de morte¹². Assim, tornou-se algo pouco produtivo, devido à amplitude de seu objeto e as possíveis consequências, implicando uma maior observância dos parlamentares aos princípios do estado de direito. Diante disso, o instituto se torna um instrumento ligado ao direito penal, e por mais que o julgamento se referisse a um agente público, teriam que ser respeitados as garantias do sujeito. Dessa maneira, passou a ser muito trabalhoso politicamente e juridicamente punir o agente.

Por conseguinte, o sistema constitucional inglês criou o "voto de desconfiança" (*motion of no confidence*), o qual permite a destituição do ministro por simplesmente não haver confiança política do Parlamento, sem que seja

¹⁰ LAMAS, Jacinto. Presidencialismo e Parlamentarismo.

¹¹ GALINDO, Bruno. **Impeachment: À luz do constitucionalismo contemporâneo**. 2016.p.23.

¹² BROSSARD, Paulo. **O Impeachment**. 1992. p.22 e ss.

preciso o cometimento de algum crime de qualquer natureza por parte do agente, para que o legislativo o destitua, conforme afirma Galindo¹³. Caracteriza-se, assim, a responsabilidade como natureza política pura, utilizada usualmente no modelo de sistema parlamentarista de governo.

Os defensores do parlamentarismo consideram-no, de fato, um sistema mais racional e menos personalista, por acreditar que concede responsabilidade política ao chefe do executivo e transfere ao Parlamento, no qual estão representadas todas as vontades do povo, a competência para firmar a política do Estado, ou, simplesmente, para decidir sobre a validade da política fixada, conforme lembra Dalari¹⁴.

Schmitt afirma que o voto de desconfiança ganhou força de fato no século XIX, ao mesmo tempo em que o instituto foi perdendo sua eficácia, conseqüentemente, este foi ficando ultrapassado na medida em que o voto de desconfiança foi conquistando o sistema parlamentarista¹⁵.

1.1.2. Presidencialismo e sua rigidez na destituição do mandato por prática de crime

Paralelamente ao que ocorreu com o voto de desconfiança nos governos parlamentaristas, o instituto do *impeachment* foi evoluindo e ganhando novas proporções em outros lugares, principalmente nos Estados Unidos. Foram em terras americanas que o instituto adotou as influências de Montesquieu, com o sistema de freios e contrapesos, e uma independência entre os 3 poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, como lembra Galindo.

Inicialmente o instituto nos EUA teve um arranjo, efetivamente, de um instrumento político e não criminal, que segundo Laurence Tribe, dois fatores comprovam que a Suprema Corte daquele país, em princípio, colocou de lado o próprio controle jurisdicional de seus atos, por serem limitados ao âmbito parlamentar, que seriam: a competência exclusiva da Câmara da admissibilidade do processo e ao Senado para julgamento deste; e o papel funcional do instituto

¹³ GALINDO, Bruno. **Impeachment: À luz do constitucionalismo contemporâneo**. 2016.p.24-25.

¹⁴ DALARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral de estado**. 2ª ed. 1998.

¹⁵ SCHMITT, 1996, p. 308 e ss.

como último meio parlamentar de parar em relação ao Executivo e Judiciário, visto que os membros deste último também podem ser réus nesse tipo de processo¹⁶.

Porém, apesar dessa percepção, o próprio texto constitucional americano traz consigo alguns vestígios que apontam uma natureza mista do instituto que, segundo Régis, seriam, primeiramente, devido à disposição de que o Presidente, vice-Presidente e quaisquer agentes públicos federais poderiam ser punidos com *impeachment* caso cometessem alguns crimes e delitos, como traição, concussão, entre outros; na hipótese de julgamento do Presidente da república, quem preside é o Presidente da Suprema Corte; e por fim, seria obrigatório um exame jurídico prévio do processo pelo Comitê Judiciário da Câmara¹⁷.

Na opinião de Dalari, o *impeachment* previsto nos sistemas presidenciais, é uma figura penal, que apenas autoriza o afastamento do Presidente se ele cometer um crime. Desse modo, existe a possibilidade de que, mesmo que o Presidente adote uma política inadequada, mas sem praticar qualquer ato delituoso que cause graves prejuízos ao Estado, não havendo motivo, nessa hipótese, de retirá-lo da presidência e impedir a manutenção da política ineficaz¹⁸.

Laurence Tribe, professor da Universidade de Harvard, lembra que o primeiro caso em que o *impeachment* foi verdadeiramente considerado, foi o de John Tyler, vice-Presidente que, após a morte de seu colega de chapa, assumiu em 1841 a presidência. Com isso, Tyler sofreu grande dificuldade em se relacionar com o Congresso, o qual teve que utilizar vetos para bloquear a oposição, conseqüentemente, seus opositores propuseram um processo de *impeachment*, sendo este derrotado. Essa derrota criou precedente, mostrou que a república norte-americana se distinguiu dos fundamentos parlamentaristas, no qual o Congresso não poderia destituir o Presidente, por simplesmente não aceitar as diferenças partidárias ou ideológicas¹⁹.

¹⁶ TRIBE, Laurence. **American constitutional law**. 3. ed. New York, 2000, p. 152-153.

¹⁷ RÉGIS, André. O *impeachment* do presidente da república. In: Régis, André; MAIS, Luciano Mariz (orgs.). **Direitos humanos, impeachment e outras questões constitucionais**. João Pessoa: Universitária (UFPB), 2004. p. 1-22.

¹⁸ DALARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral de estado**. 2ª ed. 1998.

¹⁹ TRIBE, Laurence. **American constitutional law**. 3. ed. New York, 2000. p. 176.

Franco e Pila lembram que os regimes não democráticos, independentemente de que modalidade sejam, autocracias, ditaduras e autoritarismo de toda e qualquer espécie, tanto podem revestir-se em modelos formalmente parlamentaristas quanto presidencialistas, não importando o sistema de governo²⁰.

Portanto, o modelo norte-americano mostra uma evolução da natureza mista, evidencia uma maior rigidez no sentido de ser necessário não somente a insatisfação política, mas também a comprovação de um crime cometido pelo Presidente²¹.

1.2 - Conceito e origem do instituto do *impeachment*

A palavra *Impeachment* possui sua origem etimológica do latim, *impedimentum*, que tem significado de impedir, proibir a entrada, segundo Mantovani. Com a evolução do instituto nos Estados Unidos, século XVIII, a palavra foi ganhando o caráter de “impedimento de exercício”. Aludindo a pessoas geralmente ligadas ao Estado, nada mais é do que uma forma constitucional de destituição de um detentor de poder público, através de um processo jurídico específico, com os devidos fundamentos formais e materiais necessários previstos na própria constituição²².

Mesmo com a presença de correntes doutrinárias divergentes quanto à natureza do instituto, como a de Paulo Brossard que, amparado na doutrina americana, entende que o instituto possua uma feição puramente política, originando-se de causas políticas, com fins em resultados políticos, bem como admitido e julgado segundo critérios políticos, mesmo que não exclua, obviamente, a utilização de critérios jurídicos²³.

Para Pontes de Miranda, existe apenas a natureza criminal do instituto. Para ele, no sistema jurídico brasileiro, a utilização do termo *impeachment*

²⁰ FRANCO, Afonso Arinos de Melo. PILA, Raul. **Presidencialismo ou Parlamentarismo?** 1999.

²¹ GALINDO, Bruno. **Impeachment: À luz do constitucionalismo contemporâneo**. 2016.p.33.

²² MANTOVANI, Otávio Augusto. **Impeachment no Brasil**. 2016.

²³ PINTO, Paulo Brossard de Souza. **O impeachment: aspectos da responsabilidade política do Presidente da República**. 3. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 22ss.

restaria imprópria, sendo os crimes de responsabilidade, previstos em lei necessariamente federal, figuras delituais penais²⁴.

Ainda assim, a natureza político-criminal fica evidente, em relação à presente fase de desenvolvimento do instituto do *impeachment* em nosso país. Porém não cabe o modo puramente político, bem como o modo estritamente jurídico-penal, uma vez que, da forma como ele se afigura, faz-se necessária a demonstração do cometimento do crime comum ou de responsabilidade; assim entende Galindo²⁵, que ainda diz ser esse fundamento essencial, porquanto o *impeachment* não serve como solução de divergências políticas ou de uma substituição eleitoral; que igualmente não serve como voto de desconfiança ou *recall*, visto que não vivemos em um regime parlamentarista e não há previsão desse último em nossa constituição. Com o mesmo modo de procedimento, há o exercício do contraditório e da ampla defesa, realização de juízo de admissibilidade, pronúncia e mérito, com igual ocorrência em processos penais em geral.

Portanto, podemos dizer que o *impeachment* é um processo político-criminal, que reforça o aspecto criminal ao denominar infrações político-administrativas de crimes, ao mesmo tempo em que estipula penas fixas e tipicamente políticas, que tem por objetivo averiguar e estabelecer uma sanção às condutas ilegais graves praticadas por algum agente estatal de alto nível hierárquico. Ele é quem vai decidir se impede ou não o agente de exercer sua função, mediante sua retirada do cargo atual, podendo ocorrer a inabilitação para qualquer outro cargo ou função por certo tempo. Processo previsto na Constituição Federal em seu artigo 85 e no artigo 4º da Lei nº 1079/1950, pelo qual altas autoridades políticas podem ser processadas e julgadas pelo crime de responsabilidade, sujeito à aplicação de penas políticas, as quais são: a perda do cargo ou função e a inabilitação durante certo tempo, oito anos, para exercer qualquer outro cargo público ou função.

Cerqueira e Pedrollo conceituam que, o *impeachment* é o impedimento do chefe do executivo por parte do poder legislativo, mas para que isso ocorra é necessário que o afastamento decorra de um motivo específico e estabelecido,

²⁴ MIRANDA, Pontes de Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1, de 1969, vol. 3, p. 138.

²⁵ GALINDO, Bruno. *Impeachment: À luz do constitucionalismo contemporâneo*. 2016.p.64.

no caso brasileiro, previsto na Constituição Federal, através de um crime de responsabilidade, conforme previsto no artigo 85 da CF/88 e regulamentado pela Lei nº 1.079/1950, a qual especifica os crimes de responsabilidade previstos na Constituição e disciplina o rito de julgamento²⁶.

Embora não utilizada no texto constitucional e na legislação, o termo inglês *impeachment* é empregado, de forma abundante, para reconhecer o processo pelo qual ocorre a apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade. Nem sempre esse instituto teve o mesmo objetivo com que é aplicado hoje, isso porque ele surgiu de um longo processo histórico que percorreu séculos e continentes. Riccitelli cita que o termo *impeachment* apareceu pela primeira vez por volta do século XIII, no fim da Idade Média²⁷. Assim, seria impossível instaurar esse tipo de recurso que hoje conhecemos, de forma consolidada, em governos onde haja um cenário político centralizador, como nos regimes monárquicos, totalitaristas ou ditatoriais. Nesse sentido, Sousa considera que o *impeachment* foi criado no contexto político britânico medieval, onde observamos um modo diferenciado do processo de consolidação da monarquia. Historicamente, a formação do Estado Nacional Britânico não veio de fato a instituir a figura de um rei que exercesse amplamente poderes sobre a população²⁸. Porém, no caso britânico, o *impeachment* era apenas utilizado quando um funcionário ou ministro fazia mau uso de suas prerrogativas políticas, não recaindo sobre o rei.

Destarte, quando algum integrante do Poder Executivo chegava a ser punido, isso assinalava o desejo do parlamento em promover a substituição do acusado. Assim sendo, eram realizadas novas eleições, nas quais a população escolheria um substituto capaz e de confiança para assumir o posto vago. Com esse novo método, o governo parlamentar inglês criou uma alternativa que modificava o seu *impeachment* em um processo bem menos impactante.

Precisamente, foi em 1386 que se configurou o primeiro processo de *impeachment* do mundo, ainda no iniciante parlamento Inglês, o qual possuía

²⁶ CERQUEIRA, Daniel. PEDROLLO, Gustavo Fontana. **Para entender: *impeachment*, recall e outros bichos**. Resistência ao golpe de 2016. 2016. p.89-82.

²⁷RICCITELLI, Antonio. **Impeachment**. 2005.

²⁸SOUSA, Rainer Gonçalves. **Impeachment**.

uma feição essencialmente criminal, deixando o aspecto político em segundo plano²⁹.

O *impeachment* nasceu na Inglaterra como um processo criminal. Isso significa que, para os britânicos, o *impeachment* poderia impor aos acusados penas criminais – como a prisão. Com o passar do tempo, o *impeachment* britânico veio a ser substituído por outros instrumentos jurídicos. Essa transformação se deu especialmente porque as movimentações políticas causadas por esse tipo de processo causavam um grande desgaste. Desse modo, os britânicos optaram por substituí-lo pelo voto de desconfiança (*motion of no confidence*), no qual o parlamento realizava uma votação que deliberava se determinado membro do Executivo era digno, ou não, de sua confiança, sem a necessidade de que ele tivesse cometido crime de qualquer natureza para que o Poder Legislativo o destituísse. Com a grande eficácia do sistema do "voto de desconfiança" na Inglaterra, o *Impeachment* foi sendo superado dentro do contexto britânico ainda no século XIX, como afirma Albert Dicey³⁰.

Após esse processo, ficaram definidos os primeiros trâmites, que passariam a ser adotados pela maioria dos países em que vigorava a democracia representativa.

Apesar da origem parlamentarista britânica, foi no presidencialismo dos Estados Unidos que o instituto adquiriu os moldes constitucionais contemporâneos. Segundo Barros, apesar de independentes, havia uma grande preocupação das ex-colônias com o controle do poder, pois mal haviam se libertado da opressão da monarquia britânica e se proclamado repúblicas soberanas. Desse modo, estavam diante de um desafio histórico de reunir condições para começar um progresso, evitar uma revanche da metrópole e manter a liberdade recém-conquistada³¹.

Com o fim de consolidar sua união, as ex-colônias americanas foram forçadas, de certa maneira, pela necessidade histórica a escrever uma constituição, na qual desenvolveram a forma de estado, o regime, o sistema e a forma de governo, conforme cita Barros.

²⁹TRIBE, 2000, p. 172; BONAVIDES, 2003, p. 324; GARCÍA-PELAYO, 1999, p. 259-260.

³⁰DICEY, Albert Venn. **Introduction to the study of the law of the Constitution**. Indianapolis. 1982, p. 211-212; 295.

³¹BARROS, Sérgio Resende de. **Impeachment: peça de museu?** 2011. Revista Brasileira de Direito, IMED, Vol. 7.

Sousa ainda diz que, lá tomou um cunho puramente político, com o objetivo de punir agentes do poder executivo, fazendo com que percam seus cargos públicos e direitos políticos em consequência de terem praticado crime de responsabilidade³², ou seja, o acusado somente perdia o direito de continuar a exercer as funções atribuídas pelo seu cargo político.

O caso do Presidente Andrew Johnson foi o primeiro a passar no âmbito do juízo de admissibilidade em 1867, e era visível essa natureza predominantemente política. Porém, nos casos posteriores, como de Richard Nixon e de Bill Clinton, ficou claro que na experiência norte-americana ocorreu uma evolução no sentido de uma perspectiva mista, quiçá predominantemente criminal, mas indo contra o pensamento de que o *impeachment* seria um processo puramente político, como defendem alguns estudiosos, como Paulo Brossard, conforme cita Bruno Galindo³³.

Riccitelli lembra que o instituto foi recepcionado pela Constituição americana, por meio da emenda nº 2, aflorando naquele sistema como instituto de características políticas, executando relevante papel no equilíbrio entre os poderes, fundamentando o sistema de *checks and balances*, guardião da separação e equilíbrio harmônico entre os poderes, proposto no clássico de Charles de Secondat, Montesquieu, em 1748, reconhecido como O Espírito das Leis.³⁴

Nos Estados Unidos vê-se disseminada a ideia de considerar o *impeachment* um procedimento conturbado, que não favorece a celeridade exigida diante de fatos político-administrativos tão graves como a traição, o suborno, entre outros. Contudo, as tentativas de emendar a Constituição para reformar ou substituir o instituto não têm obtido sucesso, justamente por ser ele considerado um dos mais importantes atores do sistema de freios e contrapesos da separação de poderes no constitucionalismo norte-americano, de acordo com Barros³⁵. Ainda assim, os recentes acontecimentos envolvendo os Presidentes Nixon e Clinton não podem ser entendidos como se o *impeachment* estivesse esquecido nos Estados Unidos.

³²SOUSA, Rainer Gonçalves. **Impeachment**.

³³GALINDO, Bruno. **Impeachment: À luz do constitucionalismo contemporâneo**. 2016.p.33.

³⁴RICCITELLI, Antonio. **Impeachment**. 2005.

³⁵ BARROS, Sérgio Resende de. **Impeachment: peça de museu?** 2011. Revista Brasileira de Direito, IMED, Vol. 7.

1.2.1 Histórico do processo de *Impeachment* no Brasil

No Brasil, até chegar ao modelo hoje consolidado com a Constituição de 1988, o instituto do *impeachment* passou por diversas mudanças, sendo inserido já desde a constituição imperial de 1824, porém ainda com raízes anglo-saxônicas, através do qual havia responsabilização penal dos acusados. Nessa época, acreditava-se que o Imperador não poderia ser punido, em virtude do Poder Moderador disposto naquela Lei Maior. Silva³⁶ lembra que essa constituição consagrou o princípio da “irresponsabilidade do monarca em suas ações”, cópia fiel do modelo absolutista inglês, presente no artigo 99 da nossa primeira carta constitucional nos seguintes termos: “A pessoa do Imperador é inviolável e sagrada; ele não está sujeito a responsabilidade alguma”. Portanto, a Carta Maior da época reproduzia a tradição inglesa, punindo apenas os Ministros de Estado, seja por infrações políticas ou infrações criminais.

Na Constituição de 1891, fica marcado o início do Período Republicano. Ela trouxe a tipificação de crimes aos quais caberia a aplicação do instituto, elencando taxativamente os crimes considerados de responsabilidade. Silva³⁷ ainda informa que diversas foram as modificações trazidas pela Constituição Republicana, desde o procedimento até os crimes e requisitos de admissibilidade do instrumento. A partir de então, deveria estar taxativamente prevista, na Constituição, a competência de dois órgãos para julgamento do Presidente: se o crime fosse de natureza comum, julgado pelo Supremo Tribunal Federal; se de responsabilidade, pelo Senado Federal. O procedimento hoje previsto em nosso ordenamento jurídico deve-se muito aos avanços ali apontados.

Segundo Galindo³⁸, esse modelo adotado pela constituição de 1891 foi seriamente inspirado pelo constitucionalismo norte-americano, tanto que, nessa época, o Brasil passou de Monarquia a República, de Estado unitário a Federação, de sistema parlamentarista ao presidencialismo. Principalmente, passou a adotar um processo de *impeachment* muito similar ao do modelo norte-americano. Cumpre registrar que não só o Brasil sofreu influência dos

³⁶SILVA, Otávio Augusto Mantovani. **Impeachment no Brasil.**

³⁷SILVA, Otávio Augusto Mantovani. **Impeachment no Brasil.**

³⁸GALINDO, Bruno. **Impeachment: À luz do constitucionalismo contemporâneo.** 2016.p.45.

EUA, mas também toda a América Latina, visto que até o macrossistema jurídico denominado *common law* não foi adotado.

Segundo Barros, a constituição de 1934 trouxe algumas mudanças em relação ao crime de responsabilidade, o qual seria julgado por um Tribunal Especial, com uma composição de 9 membros, sendo 3 Ministros da Suprema Corte, 3 deputados federais e 3 senadores. Quanto as penas, o Tribunal Especial apenas poderia aplicar a pena de perda de cargo, com inabilitação de até no máximo de cinco anos para o exercício de qualquer função pública, não impedindo as ações civis e criminais cabíveis na espécie. Também por esse Tribunal Especial seriam julgados os Ministros de Estado nos crimes de responsabilidade conexos com os do Presidente da República. Agora, quanto aos crimes de responsabilidade não conexos, bem como nos crimes comuns, seriam julgados pela Suprema Corte.³⁹

A Carta Outorgada de 1937 reduziu o Senado a colaborador da Câmara dos Deputados no exercício do Poder Legislativo. Tirou-lhe, entre outras competências, a de processar e julgar o impeachment. Modificou a estrutura do Poder Legislativo, dissolvendo o Senado Federal e formando o Conselho Federal em seu lugar. O rol de situações que poderiam acarretar *impeachment* foi enxuto, o que não causou efeitos no caso concreto, visto que tal Carta Maior jamais foi posta em prática, devido ao período da Ditadura que se iniciara no Brasil.

Ultrapassado o período autoritário, a Constituição de 1946 trouxe o restabelecimento do Senado, retomando a ideia de dois órgãos de julgamento do Presidente como na constituição de 1891. Nesse período, em 10 de abril de 1950, foi promulgada a Lei nº 1.079⁴⁰, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, e até hoje adotada pelo nosso ordenamento jurídico.

Já a Constituição de 1967, ainda que em pleno regime militar, assim como na Carta Maior de 1937, também possui dispositivos que responsabilizam o Presidente da República. Mesmo com profundas alterações que essa constituição

³⁹ BARROS, Sérgio Resende de. ***Impeachment: peça de museu?*** 2011. Revista Brasileira de Direito, IMED, Vol. 7.

⁴⁰BRASIL, Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

sofreu com a Emenda Constitucional 1/1969, ela praticamente não alterou o método de responsabilidade do Presidente da República.

Assim, pode-se observar que, mesmo em momentos de regimes autoritários, como o do Estado Novo e da ditadura militar, a responsabilização do Presidente da República do Brasil, através do processo de *impeachment*, sempre teve previsão no texto constitucional.

Barros frisa que, a Constituição de 1967 e a sua Emenda Constitucional nº 1 de 1969 mantiveram praticamente nos mesmos métodos o impeachment do Presidente da República e dos seus Ministros. Acresceram apenas que, se o julgamento do Presidente não se concluir no prazo de sessenta dias, o processo será arquivado e elevaram para dois terços o quórum exigível da Câmara dos Deputados para declarar procedente a acusação⁴¹.

1.2.2 O *impeachment* frente à Constituição Federal de 1988

Com a consolidação da CF de 1988, o *impeachment* possui regulação constitucional, em seus artigos 51, I, e 52, I e parágrafo único, 85, 86 e 102, I, "b". Riccitelli afirma que, o *impeachment* no ordenamento jurídico brasileiro, bem como no modelo norte-americano do instituto, foi elaborado para proteger a sociedade, como um todo, de atos indesejáveis de altas autoridades que pudessem ser prejudiciais⁴². Desde então, ele permanece com uma considerável diferença entre os crimes de responsabilidade e os crimes comuns para o instituto, pois como acredita Brossard⁴³, os primeiros são considerados impropriamente como crimes, mas tratam, na realidade, de infrações político-administrativas com penalidades políticas. Somente os últimos são considerados delitos penais típicos, os quais possuem previsão no Código Penal brasileiro e nas leis penais extravagantes.

Deveras, como afirma Galindo⁴⁴, em se tratando de crimes comuns, o Presidente é condenado às penas previstas na legislação comum, obedecendo a

⁴¹ BARROS, Sérgio Resende de. *Impeachment: peça de museu?* 2011. Revista Brasileira de Direito, IMED, Vol. 7.

⁴² RICCITELLI, Antonio. *Impeachment à Brasileira: Instrumento de Controle Parlamentar*. Barueri: Minha editora, 2006.

⁴³ BROSSARD, Paulo. *O impeachment*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 71e ss.

⁴⁴ GALINDO, Bruno. *Impeachment: À luz do constitucionalismo contemporâneo*. 2016.p.52.

todos os trâmites cabíveis, com dosimetria da pena dentro dos parâmetros fixados em lei, as atenuantes, agravantes, causas de aumento e diminuição, entre outros. Nos crimes de responsabilidade, todavia, não há qualquer dosimetria a ser feita, visto que a própria constituição já estabelece em seu artigo 52, parágrafo único, a penalidade caso seja aprovado um impedimento.

A definição desses crimes de responsabilidade possui uma tipificação aberta, deixando clara a natureza diversa em relação aos delitos penais clássicos; portanto, cabe à lei ordinária definir – lei 1.079/1950 –, e compete ao Congresso Nacional averiguar quais são esses crimes. Segundo o Ministro aposentado e ex-Presidente do STF, Carlos Ayres Britto, para se configurar um crime de responsabilidade, seria necessário que houvesse violações simultâneas à Constituição e à Lei, não existindo a possibilidade de tipificar com apenas uma violação a um dispositivo infraconstitucional⁴⁵.

Galindo ainda diz que, um dos grandes problemas enfrentados nesse tema é justamente a compatibilidade, pois ao mesmo tempo em que a Constituição adota um sistema presidencialista de governo, com eleições diretas periódicas, há também uma Lei muito anterior à atual Constituição, elaborada logo após a ditadura do Estado Novo, criada sob inspiração do modelo parlamentarista.

Na presença de um conflito ou incompatibilidade entre normas constitucionais e infraconstitucionais – Constituição Federal e Lei 1079/1950 –, Streck⁴⁶ acredita que é necessário uma filtragem hermenêutica que conceda uma interpretação da Lei com base na Constituição e não ao contrário, ou seja, uma leitura constitucional da lei infraconstitucional, e não uma leitura legal da Lei Maior. Logo, não somente em caso de conflito, a Constituição deve prevalecer em relação a uma possível recepção constitucional dos dispositivos da Lei 1079/1950, como também no que concerne à interpretação dessa lei.

Rafael Rabelo Queiroz⁴⁷ afirma que o Presidencialismo limita o tempo de climas acalorados, como os vivenciados em períodos de campanha eleitoral. Fora dessa época de disputa, esse sistema de governo faz com que o país, de

⁴⁵ BRITTO, Carlos Ayres. **Definições de crimes de responsabilidade do presidente da república**, 2015. 2015.

⁴⁶STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise (uma exploração hermênutica da construção do direito)**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 229.

⁴⁷QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Impeachment e Lei de Crimes de Responsabilidade**. 2015.

certa forma, volte a progredir em sua estabilidade, separando o tempo de conflito do tempo de governo, mesmo ainda sob a vigilância da oposição. No entanto, o Parlamentarismo, similarmemente, busca uma estabilidade, só que de maneira diferente, no qual existe um chefe de estado e um chefe de governo, podendo este ser substituído por questões políticas, preservando-se o primeiro.

Assim, Queiroz acredita que hoje, no Brasil, não existe nenhuma das duas formas de estabilidade puramente presentes, pois busca-se uma substituição de governo, como se em Parlamentarismo estivéssemos. No entanto, ao praticar tal ato também substituiremos o chefe de Estado, uma vez que em presidencialismo estamos reproduzindo o pior dos dois sistemas, o que gera uma imensa instabilidade. Enquanto a Lei do Crime de Responsabilidade não estiver compatível com a Constituição, teremos uma conflagração eleitoral permanente e baixa capacidade de governança política do Executivo pelo Legislativo.

Quanto ao procedimento, o *impeachment* brasileiro é muito parecido com o norte-americano, uma vez que também configura um juízo de admissibilidade pela Câmara baixa e competência para julgamento da Câmara alta, –nossa Câmara dos deputados e Senado, respectivamente –, salientando-se, porém, que os crimes comuns não são da competência da Suprema Corte. Esses dispositivos procedimentais estão presentes nos artigos 51, I; 52, I, parágrafo único; 86, § 1º, 2º, 3º e 4º; e 102, I, "b", ambos da Constituição Federal.

A suspensão do exercício das funções do Presidente da República pode acontecer por duas vias, seja pelo cometimento de crimes comuns, seja por crimes de responsabilidade, partindo do momento do recebimento da denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal ou com a instauração do processo de *impeachment* pelo Senado Federal. Em relação aos crimes comuns, o momento da suspensão é muito claro, pois a Constituição Federal viabiliza a chance de a denúncia ser recebida ou não; portanto, o Presidente seria suspenso apenas quando o tribunal recebesse a denúncia ou queixa. Quanto aos crimes de responsabilidade, não há essa possibilidade no que se refere à competência do Supremo porquanto, a partir do momento em que a Câmara aprova a admissibilidade de acusação, ela vincula o Senado, não em relação ao mérito, mas em relação ao processamento em si. Logo, não cabe discricionariedade política do Senado em receber ou negar a acusação. Saliente-se, ainda, que

essa vinculação vale somente em relação à admissibilidade da acusação, e não ao julgamento do mérito⁴⁸.

Galindo⁴⁹ observa que, apesar de parte da doutrina entender essa vinculação do Senado à Câmara em relação ao processo de admissibilidade da denúncia, não foi esse o posicionamento adotado pelo Tribunal nos casos de *impeachment* de Fernando Collor e Dilma Rousseff, pois mesmo que o juízo de admissibilidade tenha sido aprovado pela Câmara, ele ampliou a viabilidade de rejeição de denúncia por crimes de responsabilidade ao Senado, por entender que a Câmara alta também atua como juízo de pronúncia nesses casos.

Apesar da semelhança do procedimento do instituto brasileiro com o norte-americano, existe uma diferença relevante: enquanto no nosso o juízo de admissibilidade exige o quórum de 2/3 dos deputados federais, que podem afastar o Presidente de seu cargo logo com o recebimento da denúncia ou queixa-crime pelo Supremo nos crimes comuns, e pelo Senado nos crimes de responsabilidade, no modelo americano esse quórum é menor. Entretanto, o Presidente permanece no cargo até a deliberação final.

Quanto às sanções que podem recair sobre o Presidente, caso seja julgado procedente o pedido de *impeachment*, com perda de cargo e de inabilitação por 8 anos para exercer qualquer função pública, não há caráter acessório entre si, assim como ocorreu com diferença nos dois casos brasileiros, quando Collor tornou-se inabilitado por 8 anos e Dilma não ficou inabilitada.

O processo de *impeachment* é muito complexo, não só por tratar-se da destituição do cargo mais alto do executivo, mas também por conter questões nebulosas no texto constitucional e que não são esclarecidas pela Lei 1090/1950. A exemplo desses dispositivos vagos, Bruno Galindo⁵⁰ cita o art. 9º, 7, no qual está descrito que proceder de modo incompatível com a dignidade, honra e o decoro do cargo configura crime de responsabilidade contra a probidade da administração. Ou ainda, se os atos praticados por um Presidente

⁴⁸RÉGIS, André. O *impeachment* do presidente da república. In: Régis, André; MAIS, Luciano Mariz (orgs.). **Direitos humanos, impeachment e outras questões constitucionais**. João Pessoa: Universitária (UFPB), 2004. p. 1-22.

⁴⁹ GALINDO, Bruno. **Impeachment: À luz do constitucionalismo contemporâneo**. 2016.p.60v.

⁵⁰GALINDO, Bruno. **Impeachment: À luz do constitucionalismo contemporâneo**. 2016.p.62v.

em seu primeiro mandato poderiam ser tachados de inadequados durante o segundo mandato, como no caso de Dilma, que foi reeleita.

É evidente que a previsão desse instituto em nossa Carta Maior tem como objetivo proteger a sociedade de maus governantes, que podem agir de maneira ilícita, mas ao mesmo tempo, também é necessário que o Presidente tenha proteção para que consiga exercer suas funções constitucionais, pois seria prejudicial uma punição por mera conveniência, chantagem ou perseguição política ao governante democraticamente eleito. Por isso, afigura-se importante a existência de mecanismos de proteção do governante eleito democraticamente pelo povo, uma vez que a estabilidade política de um país é tão relevante quanto a responsabilização de um mau governante.

Cretella Júnior lembra que, a construção de uma casa não começa pelo telhado, mas pela base. Assim, inicia-se com a denúncia, apuração pela CPI, relatório da CPI, Câmara dos Deputados, Senado Federal. Não se pode iniciar imediata e diretamente o *impeachment* do Presidente da República, pois esse não é início, e sim a fase final do “processus”⁵¹.

Vale observar que nos crimes de responsabilidade, o juízo de admissibilidade é realizado por políticos, os quais seguem as mais variadas ideologias e partidos, e não há possibilidade de arguição derivada de suspeição, tanto dos opositores, como da base aliada. Daí a importância de se manter um equilíbrio entre os dois objetivos, com punição dos maus governantes, a fim de que seja conseguida a estabilidade política e evitada uma ruptura institucional.

⁵¹ CRETELLA, José Júnior. **Do Impeachment no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

1.3 Previsões infraconstitucionais

Como já citado anteriormente, o instituto do *impeachment* está previsto em nossa atual Constituição de 1988. Agora, no plano infraconstitucional, três leis já trataram do tema: a Lei nº 27 de 1892, a Lei nº 30 de 1892 e a Lei 1.079/1950, como lembra Barroso⁵². Esta última, sancionada pelo Presidente Eurico Gaspar Dutra, continua ainda em vigor em sua maior parte, tendo sofrido apenas uma alteração desde 1950, por intermédio da Lei 10.028/2000, que lhe adicionou alguns dispositivos. Assim, algumas das violações de seus dispositivos foram definidas como crimes de responsabilidade, com o acréscimo de oito condutas ao rol de crimes contra a lei orçamentária e, como entende Galindo⁵³, ela essencialmente reforçou a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na visão de Harada⁵⁴, conforme a lei 1.079/50, há três grupos de crimes de responsabilidade comportando cada um deles várias presunções: os crimes de responsabilidade, por afrontarem a probidade da administração, previstos nos incisos 1 a 7, do art. 9º; os crimes contra a lei orçamentária previstos nos incisos 1 a 12, do art. 10; os crimes de responsabilidade por irem contra o cumprimento das decisões judiciais previstos nos incisos 1 a 4, do art. 12, todos da LRF. Outrossim, existe a previsão de outros tipos de crime de responsabilidade, presentes no art. 11 da LRF, já tacitamente considerados em nossa Constituição e também relacionados no campo do direito orçamentário.

Por ser um processo complexo, que interfere diretamente no mais alto cargo do Executivo e que envolve a vontade da maioria de uma população, ao eleger um Presidente pelo voto direto, a caracterização de um crime de responsabilidade só se verifica quando ele fere tanto a Constituição, quanto a Lei, pois, caso contrário, tratar-se-á apenas de violação à lei infraconstitucional.

Como já dito anteriormente o impedimento de um Presidente da República quanto a sua forma procedimental jurídica, caracteriza-se como natureza político-criminal, pois o processo de *impeachment* visa também aplicar uma sanção ao julgado, o que corresponde à pretensão punitiva do Estado.

⁵² BARROSO, Luís Roberto. *Impeachment - crime de responsabilidade - exoneração de cargo*. 1998.

⁵³ GALINDO, Bruno. *Impeachment: À luz do constitucionalismo contemporâneo*. 2016.p.52.

⁵⁴ HARADA, Kiyoshi. *Crimes de responsabilidade e impeachment*. 2015.

Há de se observar que a Constituição Federal e a Lei 1.079/1950 não dispõem sobre a fase preliminar à denúncia do crime de responsabilidade cometido pelo Presidente da República, pois como não se pode falar em processo sem investigação, faz-se surgir a coerente ideia de uma fase pré-processual, ainda que primitiva no procedimento, da qual Cretella lembra suas etapas, que caminham através da Denúncia, apuração da CPI, Câmara dos Deputados e Senado⁵⁵.

Brandalise cita algumas observações quanto à Lei 1.079 de 10 de abril de 1950, que ao permitir em seu artigo 14, que qualquer cidadão denuncie o Presidente da República por crime de responsabilidade, afastando, assim, a possível competência do ministério público teria à titularidade da ação. Também, não cabe à polícia judiciária proceder a fase investigatória⁵⁶.

A lei ordinária só pode definir como crimes de responsabilidade as figuras típicas presentes no texto constitucional do art. 85. Nesse sentido é que está presente um dos pontos mais delicados sobre o assunto: por se tratar de uma lei de 1950, entende-se que ela já não atende a alguns aspectos concernentes à Constituição de 1988, devendo-se, por isso, levar em consideração o momento em que a lei foi promulgada, visto que a lei originou-se de acordo com os anseios do país em outro momento histórico e político. Então, a partir do momento em que uma constituição é suprimida com o surgimento de outra, ocorre a perda de vigência dos dispositivos da Lei 1.079/50 que desenvolviam a figura típica abolida.

Na época em que era vigente a Lei Maior de 1946, os crimes de responsabilidade já tinham previsão constitucional e a regulamentação ficava por conta de lei infraconstitucional. Enquanto em 1949 tramitava pelo Congresso Nacional o projeto de lei 23, que posteriormente tornar-se-ia a Lei 1.079, concomitantemente, havia uma intensa discussão sobre a possibilidade de mudança no sistema de governo, trocando o presidencialismo pelo parlamentarismo. Acreditava-se que este último era um modo de se combater o centralismo que havia em torno do poder executivo, colocando-se, de certa

⁵⁵ CRETELLA, José Júnior. **Do Impeachment no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

⁵⁶ BRANDALISE, Julianna de Miranda. **O impeachment configurado no sistema brasileiro: entre seus aspectos jurídicos e políticos**. 2015.

forma, o governo sob o comando do parlamento, com aumento das chances de o Presidente ser responsabilizado por atos ilícitos. Por esse motivo, Galindo acredita que em 1950, embora o PLS 23(Projeto de Lei do Senado) tenha sido aprovado e a proposta de implantação do parlamentarismo derrotada, a lei sofreu influência no sentido de ampliar a responsabilização do Presidente da República⁵⁷.

Assim, logo se vê que a intenção que pairava sobre a aprovação da Lei era influenciada fortemente por políticos pró-parlamentaristas, o que produziu um conflito e a necessidade de se interpretar a Lei conforme a Constituição.

Os crimes de responsabilidade são configurados quando atentem contra a Constituição, conforme ela mesma traz em seu art. 85⁵⁸, e além destes exemplos elencados na Constituição, a Lei 1.079/1950 também enumera outras possibilidades de se configurar crime de responsabilidade em seu art. 4º, VI⁵⁹.

Quanto a denúncia, a Lei dos Crimes de Responsabilidade traz em seu art. 14 que todo cidadão que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos podem propor denúncia, por entender que o ato criminoso fere a cidadania da pessoa⁶⁰.

Em uma entrevista para o jornal EL PAÍS, Queiroz⁶¹ esclarece que uma das consequências de se ter copiado parte do modelo americano de *impeachment* foi que nos Estados Unidos é adotado o bipartidarismo, sendo o Presidente da República e seu vice pertencentes ao mesmo partido. No Brasil, isso raramente aconteceria, visto que, com a possibilidade de o vice-Presidente ser de outro partido e ter maioria nas duas casas do Congresso, não há nenhuma proteção contra o partido do vice-Presidente, caso este, a fim de beneficiar o

⁵⁷GALINDO, Bruno. **Impeachment: À luz do constitucionalismo contemporâneo**. 2016.p.55.

⁵⁸ "Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: I – a existência da União; II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes Constitucionais das unidades da Federação; III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; IV – a segurança interna do país; V – a probidade da administração; VI – a lei orçamentária; VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais. Parágrafo único – Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento." (1988, <http://www.planalto.gov.br>).

⁵⁹ "São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: [...] VII – a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos [...]". (1950, <http://www.planalto.gov.br/>).

⁶⁰ "Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados." (1950, <http://www.planalto.gov.br/>).

⁶¹QUEIROZ, Leon Víctor de. 2016.

próprio partido, ambicione o cargo da presidência e a retirada do titular. No Parlamentarismo, utiliza-se o voto de desconfiança, quando sequer destituir o primeiro-ministro, sendo suficiente, para isso, ter maioria no parlamento. No entanto, o primeiro-ministro será deposto se não tiver a maioria.

Queiroz diz ainda que, em nosso sistema, existe um voto de desconfiança disfarçado, porque a Lei 1.079/1950 elenca cerca de 60 hipóteses de incidência e algumas remetem a outras legislações. Quando uma hipótese de incidência fala "respeitando a legislação em vigor" é o mesmo que dizer que, qualquer infração, em qualquer dispositivo de qualquer legislação daquela área delimitada, faz com que o Presidente corra o risco de um processo de *impeachment*. Assim, qualquer Presidente, desde a Constituição de 1988, poderia ter sido ameaçado de *impeachment*. Apenas não o foram aqueles que conseguiram lidar com o processo eleitoral no Congresso, elegendo aliados para presidir as Casas do Congresso. Desse modo, é visível a atual vulnerabilidade de um Presidente da república no Brasil, tornando pouco provável a permanência de algum que não possua maioria no Congresso ou aliados que presidam as casas legislativas.

1.4 Natureza jurídica e política do processo de Impeachment

Como já visto anteriormente, o instituto do *impeachment* possui previsão constitucional há muito tempo, com as primeiras constituições brasileiras. Ele tem o objetivo de defender a sociedade e o Estado, evitar que esses sejam lesados por uma autoridade. Desse modo, buscou-se uma forma de responsabilizar o Presidente que atuasse de tal maneira prejudicial, essa responsabilização passou a ser materializada com a Lei 1079/1950, mas para que um Presidente seja punido, não é o crime de qualquer natureza que será julgado na forma da Lei do Impeachment, este instituto defende, a legitimidade de condenar e afastar a autoridade pública que comete um crime que afronta a constituição, ou seja, um crime político.

No entanto, o procedimento naturalmente jurídico parece muitas vezes influenciado e impregnado de caráter político. Assim como Riccitelli sustenta que, essa ideia acerca da natureza do procedimento, uma vez que o processo segue da câmara dos deputados para apreciação, politicamente, a procedência da acusação e o Senado julga o processo de impeachment. Tal interpretação não é unânime, pois há um grande entendimento de caráter político, ao se encarar o que seja uma conduta contrária a Constituição. Porém, se a essa conduta vem definido em lei como configurando crime de responsabilidade, é difícil compreender de que maneira pode a Câmara, sem violar a lei, deixar de reconhecer como tal uma figura na lei descrita⁶².

Na doutrina podemos encontrar tanto posicionamentos que defendem a natureza jurídica do procedimento como natureza política. Seguindo esse pensamento, José Frederico Marques afirma que, (2000, p. 445): não parece que o crime de responsabilidade de que brota o *impeachment* possa ser conceituado como um ilícito penal. Se a pena estabelecida vier como regra secundária ao crime de responsabilidade não há natureza penal, apenas existe o caráter de tal crime que se apresenta como ilícito político⁶³.

⁶² RICCITELLI, Antonio. **Impeachment à Brasileira**: Instrumento de Controle Parlamentar. Barueri: Minha editora, 2006. p. 19.

⁶³ MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. 2000. p. 445.

Ainda surgiu a possibilidade de delegar a competência de julgamento do impeachment ao Senado Federal), a qual afastou o crime da esfera jurídica, surgindo premissas no sentido.

Já explicitamos anteriormente que, a natureza jurídica política do instituto, tem como seu maior defensor Paulo Brossard, o qual defende seu posicionamento comparando o instituto brasileiro com o norte-americano e argentino, onde a natureza é política, pois acredita que ele não se origina de outras causas, e além de objetivar resultados políticos, é instaurado sob condições de ordem política e julgado observando critérios de ordem política⁶⁴.

Apesar dessa opinião, Brossard não afasta o uso de critérios jurídicos, devido ao fato que motiva o *impeachment* possuir caráter penal e possa sujeitar a autoridade por ele responsável a penas criminais, conforme cita Riccitelli⁶⁵. Outro autor que também defende essa posição é Themistocles Brandão Cavalcanti⁶⁶, o qual afirma que ainda que existam tantos descompassos, o instituto é um processo claramente político que visa a redução da capacidade para o exercício de função política, não se comunicando com a pena criminal.

No que se refere a natureza jurídica criminal do instituto, Pontes de Miranda é o principal defensor da opinião. Ele cita que o principal objetivo do processo de impeachment é retirar a pessoa pública do exercício de suas funções e, portanto, sua natureza não é política, tanto que se o Presidente renuncia seu cargo, não cabe instaurar processo político, nem prosseguir no existente, caso o acusado tenha abandonado definitivamente as funções que possuía, por quais gozava de foro especial⁶⁷.

⁶⁴ BROSSARD, Paulo. **O Impeachment**. 1992. p.76.

⁶⁵ RICCITELLI, Antonio. **Impeachment à Brasileira**: Instrumento de Controle Parlamentar. Barueri: Minha editora, 2006. p. 20.

⁶⁶ CAVALCANTI, Themistocles Brandão. **A constituição Federal Comentada**. 1948.

⁶⁷ MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**. 1967. p. 347.

2 DA DITADURA À DEMOCRACIA: A DEPOSIÇÃO DOS PRESIDENTES

2.1 Golpe de 1964: elites e militares derrubam o governo de João Goulart

O Golpe de Estado no Brasil teve início em 31 de março de 1964, após diversos fatores que o antecederam. Segundo Toledo, o governo de João Goulart teve dois anos e meio de vigência (de setembro de 1961 a março de 1964), tendo nesse período surgido um novo contexto político-social no país, enfrentando uma intensa crise-econômico-financeira, crises político-institucionais, grande mobilização política das classes populares, crescimento e fortalecimento do movimento operário e dos trabalhadores do campo, crise no sistema partidário e maior confronto da luta ideológica de classes⁶⁸.

Para Mello, foi a consequência de uma articulação amparada pela classe média e de setores conservadores da sociedade, como empresários, meios de comunicação, latifundiários, militares e setores da igreja, descontentes com o posicionamento político de João Goulart, Presidente da república democraticamente eleito, por ser caracterizado pelo amplo espaço que vinha concedendo às manifestações sociais, estudantis e populares. As elites orgânicas, representantes do capital nacional e estrangeiro que eram ajudados pelos Estados Unidos e possuíam apoio operacional por parte das forças armadas do país, também influenciaram fortemente na concretização do golpe⁶⁹.

Mello ainda lembra que, o governo de Goulart era fortemente atacado pela grande mídia, que o acusavam de fomentar uma "República Sindicalista" de natureza comunista. Os movimentos sociais também clamavam por mudanças substanciais, os líderes estudantis da UNE (União Nacional do Estudantes) pressionavam. Com o fim de resolver grande parte dessas demandas populares, Goulart assinou decretos de grande impacto, como a nacionalização de refinarias de petróleo e desapropriação de terras para a reforma agrária.

Desse modo, pode-se observar a pressão existente de ambos os lados, na qual a direita, ao referir-se aos tempos de Goulart, geralmente busca rotulá-lo como sinônimo de desordem civil, para justificar a implantação do regime

⁶⁸ TOLEDO, Caio Navarro de. **O governo Goulart e o Golpe de 64**. 1982.

⁶⁹MELLO, Prudente José Silveira. **A resistência ao Golpe de 2016**. Há semelhanças entre o golpe civil-militar de 1964 e o golpe de 2016? 2016. p. 340-343.

militar. Enquanto que a esquerda, mesmo reconhecendo os avanços políticos e sociais, procura as razões dos limites e das impossibilidades da democracia burguesa com características populares, conforme entende Toledo⁷⁰.

Outros atos que antecederam o golpe, foi o histórico comício do dia 13 de março de 1964, que conforme lembra Toledo, o comício ocorreu em Guanabara, e posteriormente ocorreria em outros grandes centros urbanos do país, possuía o objetivo de demonstrar apoio popular às propostas de Reformas de Base do governo, e ainda o Executivo tinha intenção de pressionar o Congresso Nacional para aprovar os projetos a ele encaminhados de maneira mais célere.

Imagem 1 - Multidão durante comício de João Goulart em 13 de março de 1964.



Fonte: Jornal Folha de S. Paulo⁷¹.

Toledo ainda cita que, Brizola abriu o discurso, atacou o Legislativo, acusando-o de ser integrado por latifundiários e reacionários. O discurso de Jango gerou um mar de cartazes que aterrorizavam a classe média e a direita, o Presidente encerrou o discurso que durou cerca de três horas anunciando a promulgação de dois decretos, os quais eram: a nacionalização das refinarias

⁷⁰ TOLEDO, Caio Navarro de. **O governo Goulart e o Golpe de 64**. 1982.

⁷¹ Fotografia disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/03/1424618-comicio-da-central-do-brasil-selou-guinada-de-jango-a-esquerda.shtml>>. Acesso em: 05 de mar. 2017.

particulares de petróleo e a desapropriação das propriedades de terras que ladeavam as rodovias e ferrovias federais e os açudes públicos federais. Prometeu diversos outros projetos de reforma. Logo após essa grande mobilização, no dia 19 de março, houve a Marcha da Família com Deus, na qual estavam presentes as mobilizações da direita conservadora, que defendiam a bandeira anticomunista, a defesa da propriedade, da fé religiosa, da moral, e ainda pediam ainda o impeachment do governo federal. Todas estas manifestações apoiadas pela FIESP (Federação das Indústrias do Estado de São Paulo) e alguns partidos da época, que tinham como propósito

Imagem 2 - Manifestantes da "marcha da família com Deus pela liberdade" ocorrida em 19 de março de 1964.



Fonte: Operamundi⁷².

Ao observar essas manifestações do dia 19 de março de 1964, nota-se grande semelhança com as *pró-impeachment* ocorridas em 2015 e 2016.⁷³

⁷² Fotografia disponível em: <<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/reportagens/34445/golpe+de+64+marcha+da+familia+com+deus+pela+liberdade+completa+50+anos+saiba+quem+a+financiou+e+dirigiu.shtml>>. Acesso em: 05 de mar. 2017.

⁷³ Folha de S. Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/03/1603286-protestos-contr-o-governo-reune-quase-1-milhao-pelo-pais.shtml>>. Acesso em 22 de fev. 2017.

Imagem 3 e 4 - A primeira refere-se a manifestantes contra o governo de João Goulart em 1964; A segunda refere-se a manifestantes pró-impeachment de Dilma em 2015.



Fonte: os proscritos⁷⁴.



Fonte: Fabiano de Oliveira/Futura Press/Futura Press/Estadão⁷⁵.

Foi nessa conjuntura que se promoveu o golpe contra a democracia, a Constituição Federal e o Estado democrático de direito, com o suporte dos militares e os grandes grupos econômicos nacionais e internacionais. Tentaram, assim, fundamentar a ditadura militar como uma defesa da democracia, mas em nome de valores democráticos e de liberdade rompiam estes mesmos direitos, sendo visivelmente um golpe de classe.

⁷⁴ Disponível em: <https://osproscritos.wordpress.com/2015/10/23/marcha-da-familia-com-deus-pela-liberdade/>>. Acesso em: 05 de mar. 2017.

⁷⁵ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/album/2015/04/12/veja-fotos-dos-cartazes-do-protesto-de-12-de-abril.htm#fotoNav=59>>. Acesso em: 05 de mar. 2017.

Logo no dia 1º de abril, João Goulart viajou para Porto Alegre, em busca de segurança, onde lá seu cunhado Leonel Brizola tentava organizar uma resistência junto a militares legalistas, mas a fim de evitar um confronto com os militares golpistas, Goulart seguiu para o exílio no Uruguai. Em pouco tempo o real poder já se encontrava em mãos dos militares, e no dia 2 de abril o "Comando Supremo da Revolução" já estava organizado, composto por membros das três forças militares, Aeronáutica, Marinha e Exército, instaurando-se um regime de exceção.⁷⁶

Segundo Castro⁷⁷, sem demora, nos primeiros dias após o golpe, os setores politicamente mais voltados à esquerda começaram a ser atingidos por uma forte repressão dos golpistas, como o Comando Geral dos Trabalhadores (CGT), União Nacional dos Estudantes (UNE), as ligas camponesas e os grupos católicos, como a Juventude Católica Universitária (JUC) e a Ação Popular (AP).

Pessoas passaram a ser presas, de forma totalmente irregular, sem qualquer comprovação de delito, com frequente presença de casos de tortura. Como os atos praticados não tinham qualquer previsão junto à Constituição Federal da época (1946), o governo começou a editar um "Ato Institucional", também conhecido como AI-1, que possuía 11 artigos que facultavam aos golpistas o poder de modificar a constituição, anular mandatos legislativos, interromper direitos políticos por 10 anos e demitir, colocar em disponibilidade ou aposentar, compulsoriamente, qualquer um que fosse contra a segurança do país, o regime democrático e a probidade da administração pública. Ademais, as eleições para a presidência da República passaram a ser indiretas, tudo isso com o objetivo de justificar qualquer ato promovido pelos militares, no qual eram abertos inquéritos policiais-militares que atingiam milhares de pessoas, seja cassando mandatos de inimigos políticos, seja demitindo funcionários públicos civis e militares contrários.

Com a execução do golpe, o governo norte-americano também ficou aliviado por ver que o país não seguia o mesmo caminho de Cuba, onde Fidel Castro havia conseguido tomar o poder; ainda assim, os EUA mantinham o

⁷⁶ CASTRO, Celso. **O golpe de 64 e a instauração do regime militar.**

⁷⁷ CASTRO, Celso. **O golpe de 64 e a instauração do regime militar.**

suporte aos golpistas, caso precisassem de apoio logístico contra uma possível resistência dos apoiadores de Jango⁷⁸.

Humberto de Alencar Castelo Branco foi o primeiro militar a assumir a presidência da República, em 15 de abril de 1964, eleito por um Congresso totalmente manipulado. Em seu governo, foi instituído o bipartidarismo. Apenas estavam autorizados o funcionamento de dois partidos: o Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e a Aliança Renovadora Nacional (ARENA). O primeiro era de oposição, de certa forma controlada, o segundo representava os militares. Ainda no último ano de seu mandato, em 1967, o governo militar impôs uma nova Constituição ao país, que foi aprovada no mesmo ano.

O Ato Institucional Número 5 (AI-5) ocorreu em dezembro de 1968, já no governo de Costa e Silva, foi o mais duro do governo militar, visto que aposentou juízes, cassou mandatos, acabou com as garantias do habeas corpus e aumentou a repressão militar e policial. Como cita Furmann, antes disso, logo no início da implementação do golpe, ele já afetou o Judiciário, quando violou um dos princípios fundamentais do Estado contemporâneo, que é o princípio da separação dos poderes. Sem mencionar as sanções sofridas de militares que se opuseram ao golpe, as cassações arbitrárias de políticos e outras formas de perseguição. O Supremo não tinha autonomia plena sobre as violações de direitos que ocorriam no Brasil imediatamente após o golpe⁷⁹. E com o AI-5, o governo passou a vigiar pessoas suspeitas, proibir reuniões, sem permitir que o Judiciário interferisse. Ademais, suspendeu o instrumento do habeas corpus (tipo de ação judicial para garantir a liberdade) no caso de crimes políticos. Na época, três ministros do Supremo foram cassados, Hermes Lima, Victor Nunes Leal e Evandro Lins e Silva, por meio de aposentadoria compulsória, por discordarem das medidas mais severas adotadas pelo governo militar com o AI-5⁸⁰.

⁷⁸ TOLEDO, Caio Navarro de. **O governo Goulart e o Golpe de 64**. 1982.

⁷⁹ FURMANN, Ivan. **50 anos do golpe militar de 1964**. 2014.

⁸⁰ FURMANN, Ivan. **50 anos do golpe militar de 1964**. 2014.

Imagem 5: Jornal Última hora noticia Ato Institucional nº 5.



Fonte: Faces ao vento⁸¹.

Como cita Mello⁸², a imagem que os militares golpistas tentam passar é completamente inversa da realidade. Utilizavam da força para cometer atrocidades e violações que ultrapassam qualquer limite dos direitos humanos e o estado democrático de direito, mas diziam que era em nome destes princípios que cometiam tais crimes, e em nome da liberdade oprimia-se.

O movimento militar, no Brasil, não surgiu com a intenção de beneficiar a democracia, ele atuou exatamente de modo contrário, pois o congresso foi

⁸¹ Imagem disponível em: <<https://facesaoventomin2.wordpress.com/page/8/>>. Acesso em: 05 de mar. 2017.

⁸²MELLO, Prudente José Silveira. **A resistência ao Golpe de 2016**. Há semelhanças entre o golpe civil-militar de 1964 e o golpe de 2016?. 2016. p. 340-343.

decechado, a Constituição rasgada pelo AI-5, a democracia fragilizada pela suspensão dos direitos políticos, pelas prisões arbitrárias e por toda forma de violência que feria a liberdade individual e coletiva⁸³.

Em 1969, a junta militar nomeia Emílio Garrastazu Medici como novo Presidente, cujo governo ficou conhecido como o mais duro e violento da ditadura militar, pois a repressão alcançou seu nível mais rigoroso, conhecido como "anos de chumbo". Além da repressão à luta armada, também houve uma forte censura instalada sobre os meios de comunicação e formas de expressão artística, como revistas, jornais, livros, filmes, peças de teatro e músicas. Foi um período em que professores, músicos, artistas, escritores e políticos foram investigados, presos, torturados ou exilados do país, sem esquecer os desaparecimentos inexplicáveis de muitos cidadãos.

Entre os anos de 1969 e 1973, houve o período conhecido como o do milagre econômico, dado que o Brasil teve um grande aumento em seu PIB (Produto Interno Bruto) e forte estruturação de sua base de infraestrutura, com geração milhões de oportunidades de emprego. Porém, todo esse ganho e crescimento econômico provocou um enorme endividamento do país com empréstimos estrangeiros que causaram uma gigantesca dívida externa.

Segundo Cancian⁸⁴, a sociedade de modo geral havia sentido muitas transformações, pois com o passar dos anos a repressão vinha diminuindo, e a partir do mandato de Geisel, em 1979, já era possível notar as oposições políticas, o movimento estudantil e os movimentos sociais que começavam a se reorganizar. No ano anterior, o AI-5 havia sido revogado e o habeas corpus restaurado. Durante os anos de 1979 e 1985 ocorreu o mandato do último general Presidente, encerrando-se o ciclo da ditadura militar, que durou 21 anos.

Esse último general acelerou o processo de redemocratização e liberalização política, e foi em seu governo que houve a aprovação da Lei da Anistia que concedeu o retorno ao Brasil de exilados e condenados por crimes políticos. Ao mesmo tempo em que ocorria essa progressão, ainda havia militares que desejavam a permanência do golpe e atuavam na repressão de maneira clandestina, mediante a prática de atos terroristas com lançamento de bombas em órgãos de imprensa, na OAB e noutras entidades da sociedade civil.

⁸³ MONIZ, Edmundo. **O golpe de 64: a imprensa disse não**. A confissão do silêncio. p. 69-71.

⁸⁴ CANCIAN, Renato. **Ditadura militar (1964-1985): Breve história do regime militar**. 2008.

O caso mais marcante e de maior repercussão foi o ocorrido em abril de 1981, quando uma bomba explodiu durante um show no centro de convenções do Rio Centro, embora nada até hoje tenha sido comprovado, porque o governo não investigou devidamente o caso⁸⁵.

Outro ponto que marcou o fim desse período autoritário foi a volta do pluripartidarismo, porque até então somente eram permitidos o funcionamento de dois: a Arena (Aliança Renovadora Nacional) e o MDB (Movimento Democrático Brasileiro). No último ano do governo Figueiredo, começam a surgir o Movimento de “Diretas Já”, no qual milhões de brasileiros eram favoráveis à aprovação da Emenda Dante de Oliveira que propunha as eleições diretas ainda naquele ano (1984). O governo, porém, conseguiu evitar que a emenda fosse aprovada, e o Colégio Eleitoral escolheu Tancredo Neves para substituir o último militar Presidente, conforme cita Cancian.

Depois de longos 21 anos de ditadura militar, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 os trabalhadores e os representantes dos movimentos sociais tiveram seus direitos restituídos. A esse respeito, Mello⁸⁶ assevera que esses são os verdadeiros responsáveis pela estrutura de formação de direitos sociais e trabalhistas, ao contrário dos defensores da continuidade da Ditadura Militar, que exerciam um caráter violador de direitos e minimizavam a exploração que historicamente é imposta ao proletariado.

Há de se lembrar que, durante esse período de ditadura militar, existiram os torturadores e torturados, não se referindo, apenas, de uma tortura abstrata de caráter subjetivo, da moral, como tentaram defender alguns torturadores ouvidos na Comissão Nacional da Verdade⁸⁷, e sim de tortura física. Moniz lembra que, esta realidade está devidamente comprovada por vários documentos existentes, explicitando muito bem a ideia dos que apoiaram e

⁸⁵ Imagens do atentado no Riocentro em 1981. Disponível em: <<http://acervo.oglobo.globo.com/fotogalerias/as-imagens-do-atentado-no-riocentro-9708098>>. Acesso em: 24 de fev. de 2017.

⁸⁶MELLO, Prudente José Silveira. **A resistência ao Golpe de 2016**. Há semelhanças entre o golpe civil-militar de 1964 e o golpe de 2016? 2016. p. 340-343.

⁸⁷ Documentário vencedor do Prêmio Vladimir Herzog apresenta as principais investigações da Comissão Nacional e das Comissões Estaduais da Verdade sobre as graves violações de direitos humanos ocorridas na ditadura de 1964. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=BUiFjNBP77Y>>. Acesso em: 24 de fev. 2017.

praticaram o golpe, nada poderá apagar da história e da memória as torturas físicas dos que as sofreram na própria pele⁸⁸.

Segundo Arns, o que se deu no Brasil, referente as torturas, passou a ser rotina nos interrogatórios, contra quem era oposição ao regime, desde 1964. Além disso, a monopolização e a imposição de um método concentrador de renda e arrocho de salários foram a base, na área econômica, de toda uma série de medidas autoritárias e repressiva adotada pelo o governo desde 1964⁸⁹.

Esse período ficou marcado pelas atrocidades cometidas pelos golpistas, estes tomaram o poder em 1964 e ficaram até 1965, uma das mais longas ditaduras da história da América Latina. Os golpistas utilizaram dos mais variados métodos de opressão, nos quais diversas pessoas foram vítimas. Vários presos desapareceram misteriosamente, deixando desespero em seus familiares, que não sabiam se aqueles estão vivos ou mortos. Há também de se recordar das mulheres que foram espancadas em estado de gravidez, as que foram abusadas sexualmente. Houve um largo atentado à dignidade humana, como lembra Moniz.

Houve, ainda, casos em que pessoas se apresentavam espontaneamente aos órgãos de segurança policias e militares, para prestar esclarecimentos e sanar dúvidas, e mesmo assim foram agredidos, sem qualquer respeito aos direitos fundamentais da pessoa, conforme relato de Lúcia Regina Florentino Souto⁹⁰.

O governo norte-americano, durante o período da ditadura militar no Brasil, apoiou, financiou e deu força a todo esse movimento que se auto intitulava de "Revolução", e diante dessas atrocidades utilizou o silêncio, segundo o documentário "O dia que durou 21 anos"⁹¹. Como afirma Moniz, não basta apurar a culpa dos que aplicaram a tortura física, é preciso apurar a culpa dos mandantes, pois a responsabilidade dos que se omitiram e compactuaram

⁸⁸ MONIZ, Edmundo. **O golpe de 64: a imprensa disse não**. Torturados e torturadores. p. 76-80.

⁸⁹ ARNS, Dom Paulo Evaristo. **Brasil: nunca mais**. 32ª ED. 2001.

⁹⁰ ARNS, Dom Paulo Evaristo. **Brasil: nunca mais**. 32ª ED. 2001. p.80.

⁹¹ Documentos secretos e gravações originais da época mostram a influência do governo dos Estados Unidos no Golpe de Estado no Brasil em 1964. O filme destaca a participação da CIA e da própria Casa Branca na ação militar que deu início a ditadura. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=QdWS5DcEFY0>>. Acesso em: 24 de fev. 2017.

tacitamente com esses absurdos, não são justificadas nem absolvidas de culpa⁹². Ironicamente, tudo isso foi feito em nome da defesa da "democracia".

⁹² MONIZ, Edmundo. **O golpe de 64: a imprensa disse não**. Torturados e torturadores. p. 77-78.

2.2 O *impeachment* de Fernando Collor de Melo

No último mês de 1989, conforme Casarões e Sallum Jr., Fernando Collor foi eleito o primeiro Presidente da República, conforme a Constituição de 1988, obtendo a preferência de mais da metade dos votantes, cerca de 35 milhões de votos⁹³. Blume lembra que, o partido de Collor, o Partido da Reconstrução Nacional (PRN), era um “nanico” comparado a diversos outros surgidos com a redemocratização do país, como o PMDB, o PT, o PSDB e o PDS⁹⁴. Essa eleição representou o sonho de democratização do país, apoiado com a força do “Diretas Já”, visto que vínhamos de um longo período de regime autoritário, que tivera duração de aproximadamente de 21 anos, e o país sofria há 40 anos sem eleições presidenciais diretas.

Segundo Sallum Jr. e Casarões, apesar de ser uma promessa de estabilidade para nossa nova democracia, Collor começou a sofrer dificuldades em resolver os problemas econômicos e políticos na época, além de, ao longo do tempo, passar por uma grande perda de prestígio perante a população, pois seu governo começou a sofrer com uma quantidade crescente de acusações de corrupção, decorrentes da denúncia de seu irmão Pedro Collor à revista *Veja*⁹⁵ em maio de 1992, e do motorista Francisco Eriberto França à revista *Isto É*⁹⁶, no qual afirmou ter feito pagamentos para Fernando Collor e sua esposa, Rosane Collor, com cheques e valores que buscava nas empresas de PC Farias, ficando sem condições de guiar o país ao caminho da estabilidade.

Galindo lembra que, o esquema denunciado pelo irmão de Collor, envolvia diversos políticos e era gerenciado pelo tesoureiro de sua campanha eleitoral, PC Farias. Com todos os documentos analisados pela Comissão Parlamentar de Inquérito⁹⁷, em seu relatório final ficou clara a veracidade das provas, apontando a existência de vários crimes, comuns e de responsabilidade. Galindo

⁹³BRASILIO, Sallum Jr. CASARÕES, Guilherme Stolle Paixão e. **O impeachment do presidente Collor: a literatura e o processo**. Lua nova, São Paulo, 2011.

⁹⁴BLUME, Bruno André. **Porque Collor sofreu impeachment?**. 2015.

⁹⁵**Revista Veja**, Edição 1236, 27.05.1992, p. 16-25. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/acervodigital/home.aspx>>. Acesso em: 14 dez. 2016.

⁹⁶Revista Isto é. Disponível em: <http://istoe.com.br/161904_DEPOIMENTO+DE+MOTORISTA+LEVA+AO+IMPEACHMENT+D+O+PRESIDENTE/>. Acesso em: 26 de fev. 2017.

⁹⁷Relatório final da CPI. Disponível em: <[file:///C:/Users/home/Downloads/CPMIPC%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/home/Downloads/CPMIPC%20(1).pdf)>. Acesso em: 26 de fev. 2017.

ainda diz que, além da evidência dessas provas, a pressão popular também contribuiu para que a abertura do processo de *impeachment* do Presidente fosse autorizada pela Câmara dos Deputados com uma ampla maioria, em setembro do mesmo ano. Entidades como a Associação Brasileira de Imprensa (ABI) e a ordem dos Advogados do Brasil (OAB) também prestaram apoio para a destituição de Collor⁹⁸.

Os processos de crise são momentos voláteis e, Sallum Jr. em seu livro "O *impeachment* de Fernando Collor - Sociologia de uma Crise" ao invés de analisar o que produziu a crise, analisa a dinâmica de início e fim da crise, o que ocorreu no interior dela. Ele acredita que, existam atores que interfiram e influenciem esses momentos. Há uma diluição do campo político, onde funcionam os partidos, os atores executivo e legislativo, há uma espécie de bolha onde eles funcionam de maneira autônoma, e na crise essa bolha é rompida e outros atores passam a fazer parte da vida política. Por exemplo, as mobilizações da sociedade fizeram parte da vida política, elas anunciaram que a opinião da sociedade era muito favorável ao *impeachment*, consequentemente influenciando os votos dos parlamentares. Há também influência dos meios de comunicação sobre essas manifestações⁹⁹.

Sallum Jr. afirma também que, Collor achou que a eleição direta, tinha dado a ele mais legitimidade que a do congresso, ele avocava-se com total controle do Executivo, e uma liderança "natural" sobre os demais poderes, ele construiu o governo sem levar em conta uma coalizão de forças com o congresso, conhecido como presidencialismo plebiscitário. Sallum Jr. cita a ditadura romana, que é uma forma de regime, no qual o governante é liberado de obrigações constitucionais, políticas, ou seja, a situação que ele está vivendo e as medidas que foram tomadas, fizeram com que os poderes da república fossem tolerantes, por exemplo, ao sequestro de poupança¹⁰⁰ ou capacidade de derrotá-lo no congresso. Mas ao longo do primeiro ano de mandato, Collor foi

⁹⁸GALINDO, Bruno. **Impeachment: À luz do constitucionalismo contemporâneo**. 2016.p.65.

⁹⁹ Em entrevista, o sociólogo Brasílio Sallum Jr. fala sobre seu livro "O *impeachment* de Fernando Collor - Sociologia de uma Crise". 2015.

¹⁰⁰ Plano Collor era um pacote radical de medidas econômicas, incluindo o confisco dos depósitos bancários e das até então intocáveis cadernetas de poupança dos brasileiros. Disponível em: < <http://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/plano-collor-confiscou-poupanca-brasil-mergulhou-na-hiperinflacao-15610534#ixzz4a1MTX8mm>>. Acesso em: 26 de fev. 2017.

perdendo prestígio popular e no congresso, neste, principalmente, por abusar de medidas provisórias para governar.

Partidos como o PT, PMDB e PSDB atuaram numa coalizão contra o governo Collor, a unidade decorreu porque tais partidos interpretaram as políticas do governo Collor como intimidação ao processo de democratização, seja por menosprezar os partidos e o Congresso, ou por produzirem encargos aos trabalhadores, funcionários e aposentados. Dessa maneira, a despeito de os partidos (PMDB e PSDB) não se oporem ao conjunto das políticas de Collor, favorecendo em suas vitórias no que se referia a iniciativas liberalizantes, a isso sobrepuseram a preservação do que haviam conseguido em 1988 e a confirmação das diretrizes normativas contidas na Constituição, conforme cita Casarões e Sallum Jr¹⁰¹.

Foi nesse contexto que surgiram os caras-pintadas, nome dado aos jovens e estudantes que se reuniram em manifestações públicas durante o processo de *impeachment* do Presidente Fernando Collor em agosto e setembro de 1992. A principal característica desse movimento, que, conseqüentemente, lhe deu o nome, foi o uso das cores preto, verde e amarelo pintadas nos rostos de quem foi às ruas pedir o afastamento do Presidente e a prisão do empresário Paulo César Farias, segundo Moreira¹⁰².

Apesar do receio de dar prosseguimento a um processo dessa natureza, o qual poderia destituir o Presidente de uma democracia ainda recente, em dezembro de 1992, o senado cassou os direitos políticos de Collor por 8 anos, por ter cometido os crimes de responsabilidade. Em relação aos crimes comuns, o Presidente foi absolvido pelo STF, nem tanto pela ausência de veracidade das provas, mas, sobretudo, pelos meios ilícitos por que elas foram obtidas, segundo o entendimento prevalente do Tribunal.

¹⁰¹ BRASILIO, Sallum Jr. CASARÕES, Guilherme Stolle Paixão e. **O impeachment do presidente Collor: a literatura e o processo**. Lua nova, São Paulo, 2011.

¹⁰² MOREIRA, Maria Ester Lopes. **Caras Pintadas**. 2009.

Imagem 6: manchete de jornal, no qual mostra que deputados aprovaram o pedido de julgamento em 30/09/1992.

O ESTADO DE S. PAULO
 JULIO DE MESQUITA NETO
 Diretor Responsável

SP, RJ, MG, PB e SC
 C\$ 3.500,00 ANO 113
 Quarta-feira, 30 de Setembro de 1992 Nº 36.141

COLLOR FORA

Secretário do Senado entregará amanhã comunicação do afastamento do presidente e sua substituição por 180 dias pelo vice Itamar

Resultado final da votação do pedido de impeachment

441 sim
38 não
1 abstenção
23 ausentes

Notas e Informações

O povo não errou ao escolher quem prometeu a reforma e a modernização. Foi traidor pela colcha de retalhos, pela complexidade de muitas, pelo abalo da ordem. A hora não é de pânico, mas de coragem e firmeza. Quem se quer de um lado não se quer de outro. O Brasil merece o sacrifício da grandeza pelo seu destino. "Santos de uma situação", na página 3

Fala ética na política
 Deputados se dão as mãos e erguem os braços: Paulo Romano acabava de proferir o "sim" número 336

A Câmara dos Deputados aprovou ontem por 441 votos contra 38 e uma abstenção a autorização para que o presidente Fernando Collor seja processado por crime de responsabilidade no Senado. Collor prometeu aceitar a decisão e receberá amanhã da primeira-secretário do Senado, Dirceu Carneiro (PSDB-SC), o comunicado para deixar a Presidência e passar o poder ao vice Itamar Franco. O voto decisivo foi dado, às 18h49, pelo deputado Paulo Romano (PFL-MG). O plenário, de pé, cantou o Hino da Independência. Os ministros entregaram carta coletiva de renúncia. Também se demitiram os presidentes do Banco do Brasil e da Caixa. Itamar pediu "unidade, paz e trabalho". Em São Paulo e outras cidades, a votação foi seguida nas ruas. O presidente da Fiesp, Carlos Eduardo Moreira Ferreira, disse: "Agora, o País voltará a funcionar". As bolsas de valores subiram 7%.

Páginas 4 e 15, Cidades 1 e 2 e Economia 1, 2 e 4

Fonte: Acervo Estadão¹⁰³

Na véspera do julgamento, Collor, pressentindo uma possível condenação por parte do Senado, renunciou ao seu mandato na tentativa de evitar o *impeachment*; no entanto, o Senado entendeu que essa não era uma pena acessória e, independentemente da renúncia, julgou e condenou o Presidente com 76 votos favoráveis e 3 contrários, suspendendo seus direitos políticos entre 1993 e 2000.

¹⁰³ Imagem disponível em: <<http://acervo.estadao.com.br/noticias/acervo,impeachment-de-collor-um-julgamento-historico,9990,0.htm>>. Acesso em 05 de mar. 2017.

Não obstante, Bruno Galindo pensa que a Constituição não deixa claramente explícita a ideia de que as penas de destituição do cargo e suspensão de direitos políticos sejam independentes, de modo que essa obscuridade permite brecha a diversas interpretações. Diante disso, o ex-Presidente ingressou com Mandado de Segurança, questionando justamente esse ponto no qual a Constituição é vaga, alegando que, com sua renúncia, houve a perda do objeto e, conseqüentemente, a sanção de inabilitação seria acessória¹⁰⁴. Na época, o MS trouxe grande discussão para o Supremo, tanto que o julgamento acabou empatado em 4 votos, e o Supremo Tribunal Federal teve que lançar mão do art. 40 de seu Regimento Interno para completar o quórum, convocando 3 Ministros do Superior Tribunal de Justiça. Apesar da complexa discussão, a tese de que não é possível a renúncia para se esquivar da sanção, quando já iniciado o processo, deu-se procedimento ao *impeachment*, destacando-se o art. 15 da Lei 1079/1950, que só permite tal probabilidade antes do recebimento da denúncia. Além disso, é entendimento majoritário de que o STF não poderia alterar decisão de mérito do Senado Federal.

Galindo ainda frisa que o Brasil se tornou referência jurisprudencial com o caso do *impeachment* de Collor, mesmo sendo o primeiro caso ocorrido no país e num momento histórico muito frágil, com uma democracia ainda jovem. O fato é que o processo transcorreu plenamente dentro dos padrões constitucionais do Estado democrático de direito, sem a presença de problema social ou político em razão dele¹⁰⁵.

¹⁰⁴GALINDO, Bruno. *Impeachment: À luz do constitucionalismo contemporâneo*. 2016.p.69.

¹⁰⁵GALINDO, Bruno. *Impeachment: À luz do constitucionalismo contemporâneo*. 2016.p.76.

2.3 O *impeachment* de Dilma Rousseff

Em 2014, Dilma Rousseff não teve uma reeleição tranquila como ocorreu em 2010¹⁰⁶, venceu com uma diferença de apenas 3% do seu concorrente, somando 54,5 milhões de votos contra 51,041 milhões de Aécio Neves (PSDB)¹⁰⁷. Entretanto, venceu. É o suficiente para países com democracias sólidas.

Pouco tempo depois, o PSDB, não conformado com a derrota nas urnas, entrou com pedido de auditoria das urnas eletrônicas, junto ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Como justificativa, na petição, o PSDB afirma que a população estava mostrando desconfiança com as urnas. Porém o pedido não foi aceito, sendo considerado incabível, segundo o corregedor-geral da Justiça Eleitoral, ministro João Otávio de Noronha¹⁰⁸.

Desde o início, até mesmo os setores que apoiavam a Presidente faziam críticas e apontavam algumas ressalvas quanto a sua gestão, principalmente no que se referia ao modo de negociação com o Congresso Nacional, visto que ela demonstrava uma certa dificuldade e inaptidão em se relacionar politicamente com as casas legislativas. Esse aspecto negativo tornou-se ainda mais intenso logo após a sua reeleição, pois, além de o país continuar politicamente dividido em 2015, Dilma não conseguiu sustentar o feito econômico do governo Lula, sendo obrigada a utilizar iniciativas políticas que iam contra suas promessas durante o período eleitoral, deixando seus próprios eleitores insatisfeitos, por exemplo, o ajuste fiscal¹⁰⁹.

Esse ajuste deixou insatisfeito até a própria base do PT, a intenção de cortar gastos, o corte nos programas sociais e restrições aos direitos trabalhistas, eram vistos como retrocesso e afastavam ainda mais o partido de sua base

¹⁰⁶ Em 2010, Dilma Rousseff foi eleita a primeira mulher presidente do Brasil. Disponível em: <<http://g1.globo.com/especiais/eleicoes-2010/noticia/2010/10/dilma-rousseff-e-primeira-mulher-eleita-presidente-do-brasil.html>>. Acesso em: 25 de fev 2017.

¹⁰⁷ Dilma Rousseff é reeleita com 54,5 milhões de votos no segundo turno. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2014/10/dilma-rousseff-e-reeleita-com-545-milhoes-de-votos-no-segundo-turno.html>>. Acesso em: 25 de fev. 2017.

¹⁰⁸ Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/10/psdb-pede-ao-tse-auditoria-para-verificar-lisura-da-eleicao.html>>. Acesso em: 05 de mar. 2017.

¹⁰⁹ O ajuste fiscal de Dilma. Série de medidas para reforçar a arrecadação de impostos e organizar as contas do governo. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/infograficos/economia,o-ajuste-fiscal-de-dilma,372254>>. Acesso em: 25 de fev. 2017.

social, se aproximando de um modelo de economia conservadora, conforme explica Almeida¹¹⁰.

Aos olhos de Alves, há de se observar a culminação de reação das políticas neodesenvolvimentistas desde a eleição de Lula em 2002, já que desde essa época o Partido dos Trabalhadores sofre uma ofensiva dos setores mais conservadores e reacionários da sociedade brasileira, juntamente com a mídia hegemônica vinculada à direita neoliberal¹¹¹. Conjuntamente a isso tudo, houve as investigações da operação Lava-Jato, que demonstravam o envolvimento massivo de políticos e empresários, estes que, em sua maioria, financiavam campanhas eleitorais de políticos, fazendo desencadear uma chuva de notícias envolvendo corrupção e malversação do dinheiro público no âmbito governamental.

A mídia também não fez questão de esconder a baixa popularidade da Presidente, e diariamente eram apresentadas pesquisas de institutos especializados que apontavam essa reprovação do governo pela população. Reforçavam com frequência que, historicamente, nas pesquisas nacionais de avaliação presidencial, a referida taxa de reprovação da Presidente da República era a pior da história da pesquisa, superando mesmo o histórico nível registrado pelo ex-Presidente Fernando Collor de Mello em setembro de 1992¹¹².

De acordo com Assis, a atual atuação da mídia assemelha-se muito com a de 1964, quando João Goulart foi golpeado, visto que a mídia antes já vinha trabalhando com manchetes e chamadas nos diversos meios de comunicação, criando na população um sentimento de pessimismo, desconfiança e desesperança no governo. Esse método utilizado havia dado certo em outros momentos da história, além de 1964. Funcionou no Chile de Allende, e a motivação da mídia não se

¹¹⁰ ALMEIDA, Rodrigo de. À sombra do poder. Bastidores da crise que derrubou Dilma Rousseff. 2016. p. 48.

¹¹¹ ALVES, Giovanni. **A resistência ao Golpe de 2016**. A pulsão golpista da miséria política brasileira. 2016. p. 146-157.

¹¹² Pesquisas de avaliação do governo Dilma realizadas em diferentes meses: março, julho, agosto e dezembro, ambos de 2015. Publicadas nas mídias da Revista Veja; UOL notícias; G1; Exame. Disponível em: < <http://veja.abril.com.br/blog/augusto-nunes/o-recorde-de-impopularidade-estabelecido-por-dilma-e-mais-espantoso-que-completar-a-prova-dos-100-metros-rasos-em-7-segundos/>>; <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2015/07/15/em-meio-a-baixa-popularidade-paulistanos-deixam-recados-para-dilma.htm>>; <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/08/71-reprovam-governo-dilma-diz-datafolha.html>>; <<http://exame.abril.com.br/brasil/avaliacao-negativa-do-governo-dilma-sobe-a-70/>>. Acesso em: 15 jan. 2017.

originou do dever de vigilância, como sendo os olhos e ouvidos de uma sociedade; veio do anseio de defender os interesses das elites e do capital, conseqüentemente, tentando parar com os avanços conquistados com os programas sociais nos últimos anos de governo¹¹³.

Antes disso, logo no início do segundo mandato de Dilma, já havia um desejo da oposição de iniciar um processo de *impeachment* contra a Presidente. Galindo lembra que, em janeiro de 2015, o professor Ives Martins chegou a elaborar um parecer favorável ao *impeachment*, cujo fundamento estava pautado numa aproximação do presidencialismo com o parlamentarismo, como se a Presidente pudesse ser responsabilizada por uma natureza puramente política do *impeachment*, baseado principalmente na obra de Paulo Brossard. A tentativa precoce não prosperou e Martins tornou-se apenas uma voz sem fôlego na época¹¹⁴.

Ao ser derrotada, a direita, representada pelo PSDB nas eleições de 2014, começou a mover-se para derrubar o governo democraticamente eleito, mas precisava de um político mediano para levar em frente o espírito golpista. Como cita Alves, o real golpe veio com a eleição de um Congresso Nacional mais conservador e reacionário dos últimos anos, sob a liderança do PMDB e aliados de Eduardo Cunha¹¹⁵.

Dessa forma, percebe-se que Eduardo Cunha e Michel Temer foram operando o golpe, foram traçando planos para que o *impeachment* passasse a ser algo real, deixando de ser a base aliada do governo, através de declarações na mídia, como, por exemplo, em agosto de 2015, o Presidente da Câmara, alegou que era oposição ao governo¹¹⁶. No mês seguinte, foi a vez do Presidente do Senado, Renan Calheiros dizer que não era oposição nem governo e que pretendia apenas colaborar com o país¹¹⁷, apesar de seu partido ainda pertencer ficticiamente à base aliada. O próprio Michel Temer, na linguagem dos gabinetes do Palácio do Planalto, estava conspirando, usando o discurso de que era necessário ter alguém com

¹¹³ASSIS, Denise. **A resistência ao Golpe de 2016**. Mídia e o novo golpe. 2016. p. 95-96.

¹¹⁴GALINDO, Bruno. **Impeachment: À luz do constitucionalismo contemporâneo**. 2016.p.79.

¹¹⁵ALVES, Giovanni. **A resistência ao Golpe de 2016**. A pulsão golpista da miséria política brasileira. 2016. p. 146-157.

¹¹⁶FOLHA DE S.PAULO. Edição 17.07.2015.

¹¹⁷G1. Edição 04.08.2015.

capacidade de reunir todos, caso contrário o país sofreria uma crise desagradável, como afirma Almeida¹¹⁸.

Outro fato importante que mostra a operação do golpe foi quando uma carta de Michel Temer, enviada a Dilma, “vazou” nas mídias. Em um dos pontos da carta, Temer mostra-se ofendido por não ter sido convidado para uma reunião, na posse de Dilma, com o vice-Presidente dos Estados Unidos Joe Biden, alegando ausência de confiança da Presidente¹¹⁹.

Assim, o alicerce foi sendo montado para que o pedido de *impeachment* pudesse ser aprovado. No dia 02 de dezembro de 2015, Cunha autorizou a abertura do processo da Presidente, conforme cita Gustavo Teixeira e Tiago Botelho, deixando claro que arquivaria o pedido de *impeachment*, caso os deputados do partido da Presidente votassem pelo arquivamento de seu processo na Comissão de Ética em que era acusado de lavagem de dinheiro, enriquecimento ilícito e ocultação de patrimônio. O governo, todavia, não atendeu à pressão, e Eduardo Cunha acolheu o pedido¹²⁰.

A partir desse momento, ficou ainda mais intensificado a pressão da mídia sobre a Presidente, passando à população a ideia de que o problema da corrupção do país começaria a ser resolvido com a saída da Presidente democraticamente eleita. Então, como entende Gladstone Júnior, essa onda de revolta direcionada a Dilma, ao ex-Presidente Lula e ao PT representa o punitivismo existente na sociedade, tornando-se uma espécie de "política pública" mais eficaz em tempos de crise institucional, principalmente com a cobertura midiática dada à operação Lava-Jato¹²¹.

Importante ressaltar que o punitivismo não é uma saída absoluta para momentos de crise, lembrando que o Brasil já é o país com a quarta maior população carcerária do mundo. É de extrema importância punir os políticos corruptos, mas ao mesmo tempo temos que pensar numa maneira nova de se fazer política. A sociedade, no cenário político atual, derivado principalmente dos atos pró-

¹¹⁸ ALMEIDA, Rodrigo de. **À sombra do poder. Bastidores da crise que derrubou Dilma Rousseff**. 2016. p. 86.

¹¹⁹ Íntegra da carta. Disponível em: < <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/12/leia-integra-da-carta-enviada-pelo-vice-michel-temer-dilma.html>>. Acesso em: 05 de mar. 2017.

¹²⁰ TEIXEIRA, Gustavo; BOTELHO, Tiago Resende. **A resistência ao Golpe de 2016**. A pulsão golpista da miséria política brasileira. 2016. p. 393-398.

¹²¹ JÚNIOR, Gladstone Leonel. **A resistência ao Golpe de 2016**. A pulsão golpista da miséria política brasileira. 2016. p. 160-162.

impeachment, mostra uma extrema antipatia pela política, partidos e pelo sistema político de modo geral. Em rigor, a sociedade tem aversão à politicagem, visto que a política está intrinsecamente inserida em nosso meio social. Para Júnior, faltam projetos políticos claros que atendam realmente as necessidades da sociedade e que, para que isso aconteça, é necessário uma efetiva participação da sociedade social¹²².

É conveniente que o cidadão esteja atento em momentos de crise, pois nessas horas costumam surgir os heróis da nação, pessoas que usam desse discurso punitivo. Isso aconteceu na Itália em 1992, com a Operação Mãos Limpas, que também combatia a corrupção de políticos, e teve como foco principal a utilização de delações para o combate. Com isso, centenas de políticos foram presos, e o sistema político foi desmontado, dando espaço para novos protagonistas tão corruptos quanto os antigos, como Silvio Berlusconi, que governou o país por mais de 10 anos¹²³.

Em março de 2016, Dilma nomeou Lula o novo ministro da casa civil, o que causou descontentamento por parte da oposição, gerando diversas liminares no Supremo. A oposição alegava desvio de finalidade para tal ato, como uma tentativa de garantir foro privilegiado para o ex-Presidente, e o STF acabou suspendendo a posse de Lula, atendendo a oposição¹²⁴. Porém em fevereiro 2017, Moreira Franco foi nomeado Ministro-chefe da Secretaria-Geral do governo Temer, poucos dias depois após ser homologada uma delação premiada em que o cita, de executivos da construtora Odebrecht. No entanto, nesse caso, o STF não suspendeu a nomeação, mesmo se tratando de caso similar no qual envolveu Lula¹²⁵.

Nesse sentido, entende Teixeira e Botelho, como pode o STF suspender a posse do ex-Presidente baseado na ideia de desvio de finalidade e ao mesmo tempo permitir a tramitação do processo de *impeachment* que foi autorizado por Eduardo Cunha? Seguindo, pois, essa mesma linha de raciocínio, todos os atos praticados no atual processo deveriam ser entendidos como nulos, não somente pelo uso de

¹²²JÚNIOR, Gladstone Leonel. **A resistência ao Golpe de 2016**. A pulsão golpista da miséria política brasileira. 2016. p. 160-162.

¹²³ JÚNIOR, Gladstone Leonel. **A resistência ao Golpe de 2016**. A pulsão golpista da miséria política brasileira. 2016. p. 160-162.

¹²⁴ O ministro Gilmar Mendes suspendeu a nomeação de Lula como ministro da Casa Civil. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/03/gilmar-mendes-suspende-nomeacao-de-lula-como-ministro-da-casa-civil.html>>. Acesso em: 25 de fev. 2017.

¹²⁵ Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-02/ministro-do-stf-mantem-nomeacao-de-moreira-franco-para-secretaria-geral>. Acesso em: 05 de mar. 2017.

chantagem e a posterior vingança do ex-Presidente da Câmara, mas também por ele ser réu em um processo do STF¹²⁶.

Com a sede de punir da população e a influência da mídia, ocorreu a condução coercitiva de Lula¹²⁷, enquanto as forças de direita se mobilizaram contra o governo e o PT de uma maneira extremamente agressiva, inconformadas com a derrota nas urnas e aproveitando o momento de crise, sem preocupação com os caminhos que serão abertos. Sem dúvida, é preciso que se reconheçam os erros cometidos pelo Partido dos Trabalhadores nos anos de governo presidencial, erros esses que provocaram a atual fragilidade do país; nada, porém, justifica atirar o país ladeira abaixo, desrespeitando quem foi democraticamente eleito e impondo uma forma de justiça completamente seletiva, cujas consequências político-sociais do país poderão ser graves, segundo Domingues¹²⁸.

Antes mesmo de Eduardo Cunha autorizar o pedido de impedimento da Presidente da república, o partido dele já havia publicado o plano de governo de Michel Temer contendo as principais propostas para o combate à crise econômica e política, para o caso de ele assumir a presidência. No plano a palavra mulher é colocada uma única vez para tentar explicar alterações na previdência; outras palavras como criança, idoso, indígena, negro, deficientes, comunidade LGBT não existem, reforçando a invisibilidade dessas minorias no governo golpista, conforme cita Bahia e Botelho¹²⁹.

Allan assevera que Temer propõe, além da reforma trabalhista e da previdência social, a redução de investimento com educação, saúde e programas sociais federais, tudo com a justificativa de que o propósito é a superação da crise atual¹³⁰. Todos esses exemplos supracitados estão explicitamente registrados no programa de governo de Temer e postado na integralidade na página oficial do

¹²⁶TEIXEIRA, Gustavo; BOTELHO, Tiago Resende. **A resistência ao Golpe de 2016**. A pulsão golpista da miséria política brasileira. 2016. p. 393-398.

¹²⁷ Lula é levado para depor na Lava-Jato. O Globo. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/lula-levado-para-depor-na-lava-jato-18804171>>. Acesso em: 25 de fev. 2017.

¹²⁸DOMINGUES, José Maurício. **A resistência ao Golpe de 2016**. A radicalização estéril. 2016. p. 204-205.

¹²⁹ BAHIA, Alexandre Melo Franco de Moraes. BOTELHO, Tiago Resende. O golpe do governo Temer e a ilegitimidade de seu programa “uma ponte para o futuro”. 2016.

¹³⁰ALLAN, Nasser. **A resistência ao Golpe de 2016**. Para depois do golpe: o ataque aos direitos dos trabalhadores. 2016. p.331-334.

PMDB. Àqueles que já o leram não é difícil saber para qual fatia da sociedade, os *outdoors* com a frase “Não reclame da crise, trabalhe”, foram feitos¹³¹.

Conforme diz Assis, é impossível não compararmos com o ocorrido em 1992, no Caso Collor. Na época o vice-Presidente era Itamar Franco que desde o início do governo tinha desavenças com Collor, mas sempre manteve discrição. Até mesmo durante o processo de impedimento do colega de chapa, o vice-Presidente não fazia declarações sobre uma possível substituição e refugiou-se em sua terra natal, no interior de Minas gerais, para fugir dos holofotes. Itamar voltou apenas quando o processo já havia sido concluído e assumiu a presidência, sem qualquer surpresa ou novos planos de governo. Simplesmente seguiu o plano vencedor nas eleições, exercendo o governo de forma eficiente para consolidar a democracia. Ao fim de seu mandato, deixou o cargo com alto índice de popularidade¹³². Completamente diferente de Temer, que antes mesmo da autorização do processo de impedimento, já demonstrava sua vontade de assumir a presidência, com um programa de governo diferente do que foi eleito democraticamente nas urnas, intitulado "Uma ponte para o futuro"¹³³.

Com a cobertura midiática e tendenciosa dos meios de comunicação dominantes, os protestos *pró-impeachment* passaram a ser mais comuns. Ao contrário das manifestações que ocorreram em 2013, que tinham natureza apartidária, estas últimas *pró-impeachment* eram visivelmente organizadas pela oposição. Durante todo esse período, pessoas foram às ruas protestar, vestidos com camisetas da CBF, pedindo o *impeachment*, a intervenção militar, a proteção da família tradicional, o fim das cotas e diversas outras reivindicações. Apesar das reivindicações de intervenção militar serem minorias dentro dos protestos, quem se sujeitou a caminhar ao lado dos que queriam, além de romperem com democracia, fortaleceram tais atrocidades.

¹³¹ SILVA, Guilherme Oliveira. **O governo de um interino temeroso: os alicerces de uma ponte a ruir**. 2016.

¹³² ASSIS, Denise. **A resistência ao Golpe de 2016**. Faltam elegância e fidalguia. 2016. p. 97-98.

¹³³ Disponível em: http://pmdb.org.br/wp-content/uploads/2015/10/RELEASE-TEMER_A4-28.10.15-Online.pdf>. Acesso em: 05 de mar. 2017.

Imagem 7: Manifestantes pedindo intervenção militar durante atos pró-*impeachment* de Dilma Rousseff em 2015.



Fonte: Agência Brasil¹³⁴.

Em fevereiro de 2016, um áudio entre um dos coordenadores nacionais do MBL (Movimento Brasil Livre), Renan Antônio Santos e um colega, mostra esse coordenador dizendo que fechou com alguns partidos para divulgar protestos que estavam marcados. O MBL (Movimento Brasil Livre), entidade civil criada em 2014 para combater a corrupção e lutar pelo *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff, recebeu apoio financeiro de alguns partidos apoiadores do golpe, como PSDB, PMDB e DEM. Quando fundado, o movimento se definia como apartidário e sem ligações financeiras com partidos políticos¹³⁵.

Um dos grandes símbolos das manifestações pró-*impeachment*, foi o pato da FIESP (Federação das Indústrias de São Paulo). Da mesma maneira que em 1964, a Fiesp pagou para que os golpistas se organizassem e derrubassem o Presidente eleito João Goulart, ela também apoiou a derrubada da Presidente Dilma, conforme lembra Monteleone e Diogo¹³⁶.

¹³⁴ Imagem disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/05/27/maquina-de-partidos-foi-utilizada-em-atos-pro-impeachment-diz-lider-do-mbl.htm>>. Acesso em: 05 de mar. 2017.

¹³⁵ Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/05/27/maquina-de-partidos-foi-utilizada-em-atos-pro-impeachment-diz-lider-do-mbl.htm>>. Acesso em: 05 de mar. 2017.

¹³⁶ Imagem disponível em: <<http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Politica/O-pato-da-Fiesp-nao-tem-nada-de-inocente/4/35178>>. Acesso em: 05 de mar. 2017.

Imagem 8: Pato da FIESP em uma das manifestações pró-*impeachment* em 2016.



Fonte: Agência Brasil¹³⁷.

A insatisfação cedeu espaço para a intolerância, e como o governo estava de joelhos diante dos escândalos, como lembra Noletto, coube ao PT sofrer sozinho pelo pecado de todos, mormente no que se referia ao financiamento privado das campanhas eleitorais¹³⁸.

Após um agravamento nas relações políticas com o congresso nacional, as rotineiras notícias da investigação da Operação Lava-Jato, os problemas enfrentados ante a economia, a cobertura midiática e, principalmente, o parecer prévio do TCU (Tribunal de Contas da União) que recomendou ao Congresso a reprovação das contas do governo referentes ao ano de 2014, em relação às "pedaladas fiscais", fizeram com que todas essas questões fossem somadas à insatisfação da sociedade e, conseqüentemente, ensejaram o processo de impedimento da Presidente, aos olhos de Galindo¹³⁹.

Assim, perante esse cenário político, surgiu a denúncia que levou ao *impeachment* de Dilma Rousseff. A denúncia¹⁴⁰ de autoria de Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaína Conceição Pascoal contém 65 páginas e traz em seu fundamento várias considerações de natureza política, citações de

¹³⁷ Disponível em: <http://ansabrasil.com.br/brasil/noticias/brasil/politica/2016/04/01/Artista-holandese-acusa-Fiesp-plagiar-pato-amarelo_9000035.html>. Acesso em: 05 de mar. 2017.

¹³⁸ NOLETO, Mauro. **A resistência ao Golpe de 2016**. O gigante acordou feliz. 2016. p. 324-325.

¹³⁹ GALINDO, Bruno. **Impeachment: À luz do constitucionalismo contemporâneo**. 2016.p.81.

¹⁴⁰ Denúncia do processo de *impeachment* da presidente Dilma. Disponível em: <<http://www.zerohora.com.br/pdf/17802008.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2017.

jornais, revistas, entre outros. Porém, quanto à fundamentação jurídica da denúncia, ela é formulada sob o cometimento de crimes de responsabilidade, referente aos artigos 85, V a VII, da Constituição Federal, e 4º, V e VI; 9º, 3 e 7; 10, 6 a 9; e 11, 3, da Lei 1079/1950.

Bruno Galindo verifica que, esses artigos reportam-se a edição de decretos ilegais; prática ilegal de desinformações contábeis e fiscais; ausência de registro de valores no rol de passivos da dívida líquida do setor público; e a possibilidade de responsabilizar politicamente a Presidente por omissão dolosa e por fatos praticados em mandato anterior¹⁴¹.

As "pedaladas fiscais" foram o principal fundamento que serviu de base para o TCU emitir o parecer ao Congresso pedindo a reprovação das contas do governo no ano de 2014. Ayres Britto, em 2015, questionou se realmente esses descumprimentos serviriam de base jurídica para fundamentar o processo de *impeachment*, para solucionar esse questionamento, Ribeiro explica que "pedaladas fiscais" nada mais são que um atraso no repasse de recursos do tesouro nacional para os bancos estatais públicos, para que estes possam pagar programas sociais como o Bolsa-Família, Minha Casa Minha Vida, seguro desemprego, programa de sustentação do investimento, crédito agrícola, entre outros¹⁴².

Esse atraso no repasse claramente não é considerado uma prática ideal de finanças públicas, visto que gera contratualmente o pagamento de juros pelo governo aos bancos públicos. Mas será que entrariam como um elemento essencial para compor efetivos atentados à Constituição que justifiquem o processo dessa magnitude? Violin lembra que os bancos estatais foram devidamente pagos com juros pelo atraso nos pagamentos; portanto, não houve qualquer prejuízo para o Estado, muito menos para a população brasileira, o que ele considera também como uma viabilidade de convalidação. Há de se lembrar que não configura operação de crédito a existência de débitos com os bancos públicos resultantes de inadimplemento de uma obrigação contratual, pois caracteriza-se um crédito derivado de um inadimplemento contratual¹⁴³.

¹⁴¹ GALINDO, Bruno. **Impeachment: À luz do constitucionalismo contemporâneo**. 2016.p.81.

¹⁴² RIBEIRO, Ricardo Lodi. 2015. **Pedaladas hermenêuticas no pedido de *impeachment* de Dilma Rousseff**, 2015.

¹⁴³VIOLIN, Tarso Cabral. **A resistência ao Golpe de 2016**. Não há fundamento jurídico para o *impeachment*. 2016. p. 384-387.

Violin diz que de forma alguma essa prática caracteriza crime de responsabilidade por violação da lei orçamentária anual (LOA), tanto que é uma manobra utilizada desde o governo de Fernando Henrique Cardoso (PSDB), e que, desde aquela época, sempre houve aceitação e aprovação pelo TCU e Congresso Nacional, sem nunca ser apontada como violação à LOA.

Por fim, como afirma Almeida, apesar das tentativas do governo em manter-se de pé, a destituição da Presidente Dilma parecia inevitável após a desconstrução da base aliada ao governo. Primeiro com a saída do PMDB, depois um a um, foram abandonando o barco PP, PSD e maioria do PR. A derrubada da Presidente teve início na noite de domingo, 17 de abril de 2016, quando a Câmara dos deputados, presidida por Eduardo Cunha, autorizou a abertura do processo de *impeachment* contra a Presidente. O segundo ponto ocorreu no Senado que, após de aproximadamente 22 horas, 12 de maio de 2016, os senadores aprovaram o afastamento da Presidente temporariamente. Enfim, o último ponto ocorreu no Senado, 31 de agosto de 2016, com a confirmação do impedimento de Dilma Rousseff¹⁴⁴.

¹⁴⁴ ALMEIDA, Rodrigo de. **À sombra do poder. Bastidores da crise que derrubou Dilma Rousseff**. 2016. p. 209-210.

3 ANÁLISE DA RECEPÇÃO DO PROCESSO DE *IMPEACHMENT* NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

3.1 Papel dos Depurados Federais e Senadores frente ao processo de *impeachment*

Durante a defesa do processo de *impeachment* no Senado, no dia 05 de maio de 2016, o advogado-Geral da União, José Eduardo Cardozo trouxe à discussão um quesito interessante, o qual trata-se do papel dos parlamentares como juízes dentro do processo, e a importância da imparcialidade entre o indivíduo acusado e os representantes do povo, seus acusadores¹⁴⁵.

Cardozo destaca ainda a incidência do processo penal sobre o processo de *impeachment*, indo contra o relatório do Senado que reforça o pensamento de uma natureza puramente política do instituto, como já citado anteriormente. Visto que os deputados e senadores, ao julgar o processo atuam como juízes, e não como meros juízes técnicos, devido ao mandato, suscitando, assim, a nulidade da sessão de julgamento ocorrida na Câmara dos Deputados, do dia 17 de abril de 2017. Desse modo, não poderia ter sido feita orientação partidária, conforme explicita o próprio artigo 23 da Lei 1079/1950¹⁴⁶.

Nos casos de crime de responsabilidade, o juízo de admissibilidade é realizado por uma Casa parlamentar com questões partidárias e ideológicas, não podendo, por exemplo, como arguir suspeição dos julgadores, mesmo que opositoristas. Essa mesma ideia serve para o momento de pronúncia e mérito, que ocorrem no Senado. Portanto, procedimentalmente, há o mesmo andamento como em processos penais em geral, seguindo o devido processo legal, conforme afirma Galindo¹⁴⁷.

Há de se lembrar que, no presidencialismo, o chefe de Estado e de governo não pode ficar refém de um congresso raivoso. O Presidente é eleito pelo

¹⁴⁵ Defesa no processo de *impeachment* feita pelo advogado-geral da união, José Eduardo Cardozo, no dia 05 de maio de 2016, no Senado, transmitida pela tvsenado. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ShXu5jGrIXQ>>. Acesso em: 27 de fev. 2017.

¹⁴⁶ Art. 23, da Lei 1.079/1950: Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido a votação nominal, não sendo permitidas, então, questões de ordem, nem encaminhamento de votação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1079.htm>. Acesso em: 27 de fev. 2017.

¹⁴⁷ GALINDO, Bruno. **Impeachment: À luz do constitucionalismo contemporâneo**. 2016.p.64.

povo e não pode o congresso, por mera vontade e impopularidade do mandatário, retirar uma Presidente que desde sua posse passa a ser ameaçada. Logo, a retirada sem crime de responsabilidade viola o poder que nasce do povo, viola a democracia.

Assim, se faz de suma importância a observância dos princípios processuais constitucionais. Entre o Direito Processual e Constitucional há uma relação próxima da qual emergem muitas garantias próprias do Estado democrático. Torna-se impossível falar em democracia sem falar em um direito processual que a conduza, segundo Longo¹⁴⁸.

Canotilho aponta uma das mais utilizadas classificações, ao dividi-las em princípios jurídicos fundamentais; princípios políticos constitucionalmente conformadores; princípios constitucionais impositivos e princípios-garantia, estes que são os que estabelecem uma relação direta de garantias para os cidadãos, como, por exemplo, o do juiz natural¹⁴⁹.

Agora, Luís Roberto Barroso classifica-os em fundamentais, constitucionais gerais e setoriais ou especiais, incluindo o princípio do juiz natural dentro dos constitucionais gerais, equiparando-se aos “princípios-garantia” de Canotilho¹⁵⁰.

Os franceses foram os primeiros a colocar a expressão “juiz natural” em seu ordenamento. Iniciando na Lei Francesa de 1790 em seu artigo 17, e em 1814, como cita Gomes¹⁵¹.

Considerando que a Constituição brasileira de 1824 já previa em seu art. 179, XI, que ninguém poderia ser sentenciado senão por autoridade competente, por virtude de lei anterior, e na forma por ela prescrita, destaca-se, assim, a origem do princípio “juiz natural” no Brasil, conforme Gatto¹⁵².

O princípio do juiz natural só é compreensível em conjunto com a garantia do “devido processo”, através da garantia de meios e de resultados processuais justos ou proporcionais. O artigo 10 da Declaração Universal dos Direitos

¹⁴⁸ LONGO, Luis Antônio. **As garantias do cidadão no processo civil**. Org. Sérgio Gilberto Porto. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2003. p. 31-32.

¹⁴⁹ CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina. 1993. p. 170 e s.

¹⁵⁰ BARROSO, Luis Roberto. Apud ROTHEMBURG, Walter Claudius. **Princípios Constitucionais**. p. 69.

¹⁵¹ GOMES, Luis Flávio. **Apontamentos sobre o princípio do juiz natural**. Revista dos Tribunais. n. 703, p. 418, mai. 1994.

¹⁵² GATTO, Joaquim Henrique. **O princípio do Juiz e do Promotor Natural**. 2007.

Humanos¹⁵³, já previa que todos têm o direito a uma justa e pública audiência perante um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou de qualquer acusação criminal, sem qualquer desigualdade. A presença desse princípio na Constituição Federal de 1988, está destacada no art. 5º, XXXVII e LIII¹⁵⁴.

Na opinião de Roberto Rosas, juiz natural é aquele instituído pela lei para julgar certas e determinadas questões. O juiz natural é reconhecido tanto como o ordinário, quanto o especial, este que serve para o julgamento de matérias de exame especial¹⁵⁵ e, por exemplo, o Senado Federal também é juiz natural devido sua competência constitucional, conforme artigo 52, I e II, CF/88¹⁵⁶.

Visando à preservação da imparcialidade do juiz, a Constituição estabelece algumas normas procurando evitar quaisquer influências sobre a decisão prolatada. Dessa maneira, além do que é defeso expressamente no parágrafo único, artigo 95, CF, impedindo a parcialidade, instituiu-se o princípio do juiz natural que não permite a instalação de um tribunal de exceção, nem o processo e julgamento de alguém que não seja por autoridade competente, segundo Gatto¹⁵⁷.

Nesse sentido foi que José Eduardo Cardoso alegou a suspeição de Eduardo Cunha como Presidente da Câmara, por entender que ele tenha admitido o processo de *impeachment* por vingança; e também a de Antonio Anastasia, relator do processo no Senado, por ser filiado ao PSDB e sempre ter uma posição contrária à da Presidente Dilma, questionando até mesmo o

¹⁵³ Declaração universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf>. Acesso em: 28 de fev. 2017.

¹⁵⁴ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção; LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

¹⁵⁵ ROSAS, Roberto. **Direito Processual Constitucional**. 3. ed. São Paulo: RT. 1999, p. 31.

¹⁵⁶ "Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;".

¹⁵⁷ GATTO, Joaquim Henrique. **O princípio do Juiz e do Promotor Natural**. 2007. Disponível em: <[http://www.tex.pro.br/home/artigos/71-artigos-nov-2007/6134-o-principio-do-juiz-e-do-promotor-natural%20\(>](http://www.tex.pro.br/home/artigos/71-artigos-nov-2007/6134-o-principio-do-juiz-e-do-promotor-natural%20(>)>. Acesso em: 28 de fev. 2017.

resultado da eleição, pedindo uma auditoria nas urnas. Inclusive, a circunstância de um dos autores do pedido de *impeachment*, Miguel Reale Júnior, ser filiado ao PSDB, e o partido ter pago R\$ 45 mil reais à autora, Janaína Paschoal, impediria o senador Anastasia de atuar como relator. Porém, o ministro Lewandowski rejeitou os pedidos, por entender que o art. 36 da Lei 1.079/1950 é norma perfeita, acabada e autoaplicável, não cabendo qualquer outra complementação.

Apenas os juízes, tribunais e órgãos jurisdicionais previstos na constituição se identificam ao juiz natural, no entanto, Mello Filho diz que este princípio se estende ao poder de julgar também previsto em outros órgãos, como o Senado nos casos de impedimento de agentes do Poder Executivo¹⁵⁸.

O fato de serem juízos “especiais” ou “especializados”, eles não ferem o princípio do juiz natural, já que são constitucionalmente criados e pré-constituídos. Essa especialização é permitida, justamente, por ela referir-se à competência em razão da matéria¹⁵⁹.

Principalmente após o ocorrido durante a Segunda Guerra Mundial, a condição de haver legislações transparentes e direcionadas para o futuro e não duvidosas e lacunosas para o passado faz com que o princípio do juiz natural dê sustentação política e autonomia ao Poder Judiciário, aos olhos de Portanova¹⁶⁰.

Importante lembrar que, a Constituição brasileira prevê, em diversos dispositivos, a existência da competência por prerrogativa de função. Este tipo de foro é direcionado a determinadas pessoas em razão da específica função pública que exercem. Como aparece prescrito nos casos dos artigos 29, X; 96, III, 102, I, ‘b’ e ‘c’; 105, I, ‘a’ e 108, I, ‘a’. Assim, as legislações infraconstitucionais que têm por objetivo estabelecer competências por prerrogativa de função devem observar e respeitar a Constituição, para que não resulte em uma lei inconstitucional, segundo Gatto¹⁶¹.

A Constituição de 88, em seu art. 5º inciso XXXVII da Constituição Federal de 1988, traz que não haverá juízo ou tribunal de exceção. Claramente, a Constituição Federal já determinou que não haverá tribunal de exceção no Brasil.

¹⁵⁸ MELLO Filho, José Celso. **A tutela judicial da liberdade**. Revista dos Tribunais. 526/291.

¹⁵⁹ JÚNIOR, Nelson Nery. **Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos**. p. 98-99.

¹⁶⁰ PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. p. 69. 2013.

¹⁶¹ GATTO, Joaquim Henrique. **O princípio do Juiz e do Promotor Natural**. 2007.

Assim, poderíamos dizer que as garantias outorgadas constitucionalmente aos juízes, previstas no artigo 95 de CF de 88, estão intrinsecamente ligadas ao livre exercício de sua profissão, sendo que esta liberdade propicia ao magistrado o dever de imparcialidade em seus julgamentos.

Entretanto, o que faz duvidar da inexistência de um tribunal de exceção no processo de *impeachment* da Presidente Dilma foram os áudios da conversa de Romero Jucá, senador do PMDB, com o ex-presidente da Transpetro, Sérgio Machado, nos quais estão evidentes o desejo de paralisar com as investigações da Operação Lava-Jato. Essas conversas ocorreram semanas antes da votação na Câmara, que posteriormente levaram à derrubada de Dilma da presidência. Jucá diz que é preciso uma mudança no governo federal, que é preciso tirar a Dilma para estancar a sangria ocasionada pela Lava-Jato. O senador ainda acrescentou que um eventual governo Temer deveria construir um pacto, com o STF, com tudo, informando ainda que havia feito contatos com alguns ministros do Supremo¹⁶².

Como confiar na imparcialidade de um tribunal, sendo que sua origem veio viciada, no qual Eduardo Cunha teria agido por vingança? É mister gizar que, em setembro de 2016, Cunha foi cassado pela Câmara dos deputados, sob a acusação de quebra de decoro parlamentar ao negar a existência de contas bancárias na Suíça na CPI da Petrobras. Vale ainda lembrar que Eduardo Cunha é réu no Supremo Tribunal Federal por corrupção, lavagem de dinheiro e ocultação de contas¹⁶³. Contudo, apesar de toda imoralidade que cercava Cunha, o processo de *impeachment* foi aprovado, concretizando o plano dos golpistas.

¹⁶² Diálogos entre Jucá e Machado. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/05/1774018-em-dialogos-gravados-juca-fala-em-pacto-para-deter-avanco-da-lava-jato.shtml>>. Acesso em: 05 de mar. 2017.

¹⁶³ BBC Brasil. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-37280600>>. Acesso em: 05 de mar. 2017.

3.2 Da votação do Congresso Nacional

O dia em que os deputados federais votaram pela admissibilidade do processo de *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff, em 17 de abril de 2016, ficará para sempre marcado em nossa história como o dia em que a democracia foi rompida, segundo Yarochevsky¹⁶⁴. A votação ocorrida no fatídico domingo escancarou ao país a realidade dos políticos da Câmara dos Deputados. Salvo algumas exceções, a grande maioria apenas confirmou o que já se via consolidado com as últimas eleições: uma Casa Legislativa conservadora, reacionária, fundamentalista, machista e homofóbica, um verdadeiro show de aberrações.

Yarochevsky ainda lembra que as justificativas dadas pelos deputados, ao votarem pelo prosseguimento do processo, variavam entre as mais incompatíveis explicações. Utilizaram de Deus a torturador em seus votos e pouco se ouvia do que realmente continha na denúncia contra a Presidente.

A oposição parecia que estava em festa dentro do Congresso, com o uso de itens com as cores da bandeira do Brasil e até cartazes irônicos que diziam "tchau, querida", reforçando as ofensas machistas, xingamentos, ataques a sexualidade e aparência, sofridos pela Presidente desde sua candidatura, como lembra Boiteux¹⁶⁵.

¹⁶⁴YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **A resistência ao golpe de 2016**. Tchou, democracia! 2016. p. 237-240.

¹⁶⁵BOITEUX, Luciana. **A resistência ao golpe de 2016**. Misoginia no golpe. 2016.p.261-266.

Imagem 9 – Deputados Paulinho da Força e Wladimir Costa durante votação.



Fonte: Marcelo Camargo (Agência Brasil)¹⁶⁶.

Imagem 10 – O deputado Bruno Araujo profere o voto que garante a autorização do processo de *impeachment* da presidenta Dilma Rousseff.



Fonte: Agência Brasil¹⁶⁷.

¹⁶⁶ Imagem disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2016/04/19/politica/1461019293_721277.html>. Acesso em: 05 de mar. 2017.

¹⁶⁷ Imagem disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2016-04/C%C3%A2mara%20aprova%20abertura%20de%20impeachment%20de%20Dilma%3B%20processo%20segue%20para%20o%20Senado>>. Acesso em: 05 de mar. 2017.

Imagem 11 – Deputados a favor do *Impeachment* exibem faixas de “tchau, querida” e “*impeachment já*” na Câmara.



Fonte: Folha de S. Paulo¹⁶⁸

Boiteux diz que a forma desigual com a qual as mulheres são tratadas, em especial, dentro da política nacional, reflete muito bem a sociedade patriarcal e machista em que vivemos, sociedade esta que não aceita e não respeita ver seu espaço compartilhado com mulheres¹⁶⁹.

Botelho e Guedes lembram que, em um cenário político de difícil participação da mulher, fruto do tripé capitalista, colonial e patriarcal, o "tchau, querida!" simboliza deslegitimar, desrespeitar, extrair a seriedade e suavizar o estupro verbal que estavam cometendo contra a Dilma, as mulheres e a Democracia Brasileira¹⁷⁰.

Como cita Boiteux, a eleição de Dilma como a primeira Presidente representou a ascensão da mulher, um marco dentro da luta feminina por uma

¹⁶⁸ Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/asmais/2016/04/1761799-camara-vota-impeachment-neste-domingo-veja-perguntas-e-respostas-sobre-o-processo.shtml>. Acesso em: 05 de mar. 2017.

¹⁶⁹ BOITEUX, Luciana. **A resistência ao golpe de 2016**. Misoginia no golpe. 2016.p.261-266.

¹⁷⁰ BOTELHO, Tiago Resende. GUEDES, Amanda Ramires. “Tchau, queridas” Dilmas. Disponível em: <http://www.folhadedourados.com.br/noticias/brasil-mundo/tiago-botelho-e-rita-guedes-tchau-queridas-dilmas>. Acesso em: 05 de mar. 2017.

política mais justa, uma democracia que realmente ofereça oportunidades iguais para homens e mulheres, sem qualquer distinção preconceituosa.

Foram diversos os ataques públicos que demonstraram a misoginia, devido ao fato de Dilma ter ocupado o mais alto cargo do executivo, sentimento esse que persegue mulheres que ocupam espaços de poder, no qual visivelmente habitados por uma maioria masculina, como se elas não devessem ocupá-los. Mas, segundo Luciana Boiteux, o ataque misógino mais grave sofrido pela Presidente, que foi militante contra a ditadura militar, na qual foi presa e torturada, tenha sido durante a emblemática votação do *impeachment* no dia 17 de abril de 2016, quando o deputado federal Jair Messias Bolsonaro, já conhecido por suas declarações preconceituosas, misóginas e homofóbicas, justificou seu voto a favor do impedimento dizendo que era contra o comunismo e pela memória do coronel Alberto Brilhante Ustra, enfatizando que este era o pavor de Dilma¹⁷¹.

Durante o andamento do processo de *impeachment*, segundo Viyuela, Dilma jogou bem o jogo desses homens, que o máximo que se diz sobre ela é que estava andando de bicicleta no seu tempo livre. Obviamente, ela emagreceu, mas quem, em situação similar, não teria o mesmo resultado? Isso não foi o bastante para algumas revistas e jornais, visto que fotos em posições desconcertantes não faltaram. Nem ao menos, montagens desrespeitosas com o rosto dela foram poupadas¹⁷².

¹⁷¹BOITEUX, Luciana. **A resistência ao golpe de 2016**. Misoginia no golpe. 2016.p.261-266.

¹⁷²VIYUELA, THAIS. **A política não veste saia**. 2016..

Imagem 12 – Capa da revista IstoÉ de abril de 2016.



Fonte: IstoÉ¹⁷³.

Imagem 13 – Capa do Jornal “O Estado de S. Paulo” de maio de 2016.



Fonte: Jornal o Estado de S. Paulo¹⁷⁴

¹⁷³ Disponível em: <<http://www.amazonianarede.com.br/agu-vai-processar-istoe-por-reportagens-que-dizem-que-dilma-esta-fora-de-si/>>. Acesso em: 05 de mar. 2017.

¹⁷⁴ Disponível em: <https://www.buzzfeed.com/manuelabarem/a-capa-do-estado-de-hoje-traz-foto-de-dilma-em-chamas?utm_term=.ts8DjxWzB#.bjoaVKRZ2>. Acesso em: 05 de mar. 2017.

Imagem 14 – Adesivos para carros com montagem obscena de Dilma.



Fonte: Divulgação/google¹⁷⁵.

Conforme conclui Boiteux, diante de tantas falas ouvidas no dia da votação, como "Pela paz de Jerusalém, eu voto sim"; "Pela minha mãe negra Lucimar"; "Pela família quadrangular e evangélica", ficou claro o despreparo daqueles parlamentares¹⁷⁶. Destacou-se, sobretudo, a fala de Bolsonaro, que homenageou um torturador da ditadura e expressou seu repúdio à Presidente, deixando evidente as características do golpe, que, entre outros aspectos, mostrou-se antidemocrático e misógino¹⁷⁷.

Assim, como já dito anteriormente, momentos de ruptura democrática, como esse, dão espaço a aventureiros extremistas que utilizam discurso de ódio como solução para um país livre de corrupção. Júnior lembra que a história nos mostra que esses "heróis" da nação e a promessa de encarceramento em massa como modo de combate à corrupção são ineficazes para resolver os verdadeiros problemas políticos da sociedade¹⁷⁸.

Pensamentos rasos alimentam o autoritarismo pois, como lembra Serrano, mesmo que a democracia no mundo ocidental tenha obtido uma consolidação, isso não demonstra a inexistência de atitudes autoritárias; a

¹⁷⁵ Disponível em: <<https://www.clickpb.com.br/brasil/governo-faz-denuncia-ao-mp-sobre-adesivo-com-ofensa-a-dilma-188469.html>>. Acesso em: 05 de mar. 2017.

¹⁷⁶ Sessão deliberativa na Câmara dia 17.04.2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=V-u2jD7W3yU>>. Acesso em: 05 de mar. 2017.

¹⁷⁷ BOITEUX, Luciana. **A resistência ao golpe de 2016**. Misoginia no golpe. 2016.p.261-266.

¹⁷⁸ JÚNIOR, Gladstone Leonel. **A resistência ao Golpe de 2016**. A pulsão golpista da miséria política brasileira. 2016. p. 160-162.

diferença é que hoje elas possuem uma maneira mais sofisticada, revestida de uma falsa legitimidade democrática e forma jurídica, que ferem princípios fundamentais do Estado de Direito, descritas por Giorgio Agamben como medidas de exceção¹⁷⁹. Nas ditaduras e Estado de Exceção é muito mais fácil observar a presença de um Estado autoritário, um Estado de polícia e um poder político operando de modo incivilizado, pois os direitos dos cidadãos são suspensos em nome de um inimigo comum, com o fim de manter o bem de toda a sociedade restante.

Países democráticos como o Brasil, diariamente utilizam medidas jurídico-positivas no seu ordenamento jurídico que manifestam essa exceção, indo contra o direito. Vale ressaltar que não há qualquer país em que o estado de Direito esteja integralmente constituído, pois trata-se de uma integralidade abstrata que nunca se concretiza completamente, segundo Serrano¹⁸⁰.

Hoje, a figura do inimigo da sociedade encontra-se na figura do bandido, criminoso, agente da violência que quer destruir a sociedade e, no cenário político, com a ascensão do processo democrático, as lideranças políticas que enfrentam os interesses das elites também são de certa maneira perseguidos por mecanismos judiciais de exceção e taxados como inimigos, mesmo que atuem moderadamente nesse embate com as elites, assim como os movimentos sociais que defendem suas causas, conforme cita Serrano.

Dessa maneira, podemos visualizar bem a utilização da ideia de inimigo da sociedade na votação do dia 17 de abril de 2016, no qual pode-se exemplificar com trechos das justificativas de alguns deputados que votaram a favor do impedimento, como: "[...]pela família e inocência das crianças que o PT nunca respeitou[...]"; "Pelo fim dessa quadrilha que assaltou o país, pelo meu pai que tanto sofreu na mão do PT"; "[...]dizendo tchau pra essa querida e dizendo tchau ao PT, partido das trevas, eu voto sim!"; "[...]fora Dilma, fora Lula, fora PT"; "Pelo povo que foi às urnas de verde e amarelo, pelo Brasil livre do PT[...]"; entre outras¹⁸¹. Assim, conforme Júnior, há de se notar o punitivismo sofrido pelo

¹⁷⁹ SERRANO, Pedro Estevam. **A resistência ao Golpe de 2016. Impeachment de Dilma: Golpe ou medida de exceção?** 2016. p. 337-339.

¹⁸⁰ SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. **Autoritarismo e golpes na América Latina.** Breve ensaio sobre jurisdição e exceção. 2016. p.70-71.

¹⁸¹ Sessão deliberativa da admissibilidade do *impeachment* na Câmara dos deputados, no dia 17 de abril de 2016, transmitido pela Tv Câmara. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=V-u2jD7W3yU>>. Acesso em: 28 de fev. 2017.

partido da Presidente, julgado equivocadamente como o grande responsável pelos problemas enfrentados no país¹⁸².

Por se tratar de um trabalho escrito do Estado de Mato Grosso do Sul, iremos analisar as justificativas de voto de cada um dos deputados federais sul-mato-grossenses: Primeiramente, Carlos Marun (PMDB): [...]“porque é constitucional, porque é necessário, meu país precisa de um novo rumo, pela minha família, pelo meu Mato Grosso do Sul, eu voto sim, *impeachment* já e viva o Brasil!”; Dagoberto (PDT): “em homenagem a um grande brasileiro, Leonel Brizola, pela legalidade, democracia, voto não!”; Elizeu Dionizio (PSDB): “voto pelo meu Mato grosso do Sul, pela juventude do meu Brasil, eu voto sim, tchau querida!”; Geraldo Resende (PSDB): “em respeito ao meu querido povo de Dourados, de Mato Grosso do Sul, povo brasileiro, em nome da minha família e por um novo brasil, eu voto sim, senhor Presidente!”; Mandetta (DEM): “porque nós temos um país pra construir, por causa das famílias de Campo Grande, a morena mais linda do brasil, pelo meu Mato Grosso do Sul e pelo Brasil, o voto é sim!”; Tereza Cristina (PSB): “pelo meu Mato Grosso do Sul, por todos que foram às ruas pedindo esse momento, pelos agricultores, pela minha família e pela nova esperança pro brasil, eu voto sim!”; Vander Loubet (PT): “*impeachment* sem crime é golpe, e a Presidente Dilma não cometeu crime , pela democracia e pela liberdade, eu voto não!”; Zeca do PT (PT): [...]“em defesa da democracia, do estado de direito dos mais pobres, dos povos indígenas, quilombolas e pela reforma agrária, eu voto não!”.

Ao observar os 8 votos dos deputados representantes do Estado de Mato Grosso do Sul, notamos que eles seguiram as mesmas observações já feitas, de modo geral, aos outros. Com foco nas justificativas totalmente desconexas com a denúncia.

Noletto ainda afirma que coube ao PT arcar com as consequências da crise política, como autor principal¹⁸³, tanto que nas eleições municipais de 02 de outubro

¹⁸² JÚNIOR, Gladstone Leonel. **A resistência ao Golpe de 2016**. A pulsão golpista da miséria política brasileira. 2016. p. 160-162.

¹⁸³NOLETO, Mauro. **A resistência ao Golpe de 2016**. O gigante acordou feliz. 2016. p. 324-325.

de 2016, o partido dos Trabalhadores foi o que mais sofreu perda de votos comparado a outras legendas em qualquer aspecto.¹⁸⁴

Outro ponto importante, que há de ser notado, é mais uma manobra tentada pelo Presidente da Câmara, Eduardo Cunha, que pretendia começar a votação do *impeachment* pelos deputados da região Sul¹⁸⁵, onde a oposição contra a Presidente é mais forte; dessa forma, deputados que estariam indecisos poderiam ser influenciados pela votação massiva a favor do impedimento da Presidente.

Pode-se observar que, em geral, as justificativas dos votos dos deputados não possuem relação direta com o que traz a denúncia. Teixeira e Botelho lembram o posicionamento de Ernesto Pizano, Secretário Geral da Unasul que, em nota oficial, demonstrou preocupação com a abertura do processo de impedimento antes que um debate sobre os supostos crimes praticados pela Presidente houvesse sido feito pelos parlamentares¹⁸⁶. Não houve uma análise desapaixonada e equilibrada para a autorização de abertura do processo.

Destarte, após seis horas de votação, sob esses argumentos picarescos, a Câmara autorizou a instauração do processo de *impeachment* de Dilma Rousseff com 367 votos a favor e 137 contra.

Observando os votos a favor do *impeachment* dos deputados por partido, nota-se que alguns partidos fecharam voto por legenda, conforme alguns exemplos: dos 28 deputados do DEM, 22 deputados do PRB, 8 deputados do PPS, 14 deputados do SD, 10 deputados do PSC, 52 do PSDB, 6 do PV 2 deputados do PSL, todos votaram a favor da recepção do processo de *impeachment*. Apesar de não terem sido unânimes, dos deputados do PMDB, 57 votaram a favor, 7 contra; dos deputados do PP, 38 votaram a favor, 4 contra e 3 abstenções; dos deputados do PR, 26 votaram a favor e 10 contra; dos deputados do PSB, 29 votaram a favor e 3 contra; dos deputados do PSD, 29 votaram a favor e 8 contra; dos deputados do

¹⁸⁴ **Folha de S. Paulo**. Edição 03.10.2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/eleicoes-2016/2016/10/1819287-pt-tem-a-maior-perda-de-votos-receita-e-influencia-tucanos-e-nanicos-crescem.shtml>>. Acesso em: 19 jan. 2017.

¹⁸⁵ Folha de S. Paulo. **Cunha decide começar votação do *impeachment* por deputados do Sul**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/04/1760156-cunha-marca-votacao-do-impeachment-para-as-14h-deste-domingo.shtml>>. Acesso em: 28 de fev. 2017.

¹⁸⁶ BOTELHO, Tiago Resende. TEIXEIRA, Gustavo. **A resistência ao Golpe de 2016**. O *impeachment* de Dilma Rousseff: um golpe da constituição aos tratados internacionais. 2016. p. 393-398.

PTB, 14 votaram a favor e 6 contra; dos deputados do PTN, 8 votaram a favor e 4 contra; entre outros.

Diante desses dados apresentados, não há como não questionar a lisura e validade do processo. Será que os partidos opositores avaliaram, realmente, se há base e consistência jurídica para a admissibilidade do processo? Fica difícil pensar que grande parte dos deputados opositores não votaram em razão de motivos alheios ao que trazia a denúncia, sem uma visão desapaixonada e parcial. Nesses momentos, é de suma importância que os deputados ajam com a imparcialidade necessária, pois o voto deveria ser o resultado de uma consciência íntegra e desinteressada, não o voto partidário manietado por objetivos previamente pactuados, visto que esses parlamentares atuam como juízes especiais, dentro do processo.

Para alguns estudiosos, como Dallari, um dos nomes mais respeitados do meio jurídico brasileiro, a admissibilidade do processo de *impeachment* não possui consistência jurídica, e disse à BBC Brasil estar "surpreso" com a notícia a respeito da abertura do pedido de *impeachment*. Meses atrás, emitiu um parecer jurídico a pedido de José Eduardo Cardozo, quando, ao avaliar as chances de se defender de um potencial pedido de *impeachment*, disse que estava absolutamente convencido da inexistência de fundamento legal para a propositura do *impeachment* e de que o pedido não tinha a mínima chance de levar a destituição da Presidente. Sem qualquer consistência jurídica, dentro das principais causas da denúncia, estão as pedaladas fiscais, que, segundo ele, não caracterizam crime de responsabilidade fiscal, uma vez que não houve nenhum prejuízo para o erário. As pedaladas caracterizam um jogo contábil, mas o dinheiro não sai dos cofres estatais, não ficando caracterizados os crimes de apropriação indébita ou desvio de recursos. Assim, não há nada nas pedaladas ou no pedido de *impeachment* que justifique uma responsabilidade da figura da Presidente da República¹⁸⁷.

¹⁸⁷ **BBC Brasil**. Duas visões: juristas contra e a favor avaliam o pedido de *impeachment*. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151201_impeachment_2visoes_juristas_jp. Acesso em: 28 de fev. 2017.

Dallari, acredita também que Eduardo Cunha aceitou o pedido como uma oportunidade de usar sua última carta na manga, devido ao processo que tramitava contra ele, que ameaçava seu cargo¹⁸⁸.

Boaventura de Sousa Santos acredita que o impeachment é claramente um ato que configura golpe parlamentar, pois não se caracterizou a suposta responsabilidade em crimes que o validassem. Com a consumação do *impeachment* há consequências. Ele cita que, provavelmente o fenômeno que alimentou tudo isso foi a Operação Lava jato, ou seja, a grande investigação contra a corrupção, que corre o risco de ser paralisada, visto que, diante de todos os sinais, há muita gente envolvida na corrupção, que pertence precisamente ao partido de Michel Temer¹⁸⁹.

Todo esse histórico cria uma turbulência de legitimidade democrática difícil de manejar e cujas consequências são difíceis de prever. Mas o impacto do que irá ocorrer será muito importante para toda a região. Com o afastamento da Presidente, confirma-se o fato de que as democracias que existem no continente são facilmente manipuláveis; a exemplo disso, desde o dia 13 de maio de 2016, o espaço, tão dificilmente conquistado pelas mulheres, fora retirado no governo Temer. O Ministério das Mulheres, junto com a primeira Presidente mulher do Brasil, caíram, conforme cita Otero¹⁹⁰. Daí, pode-se concluir que, se um candidato for eleito de forma direta e democrática, seu governo pode ser desestabilizado, caso poderosas forças antidemocráticas decidam que não deve governar, bastando, para isso, lançar mão de um conjunto de meios ilícitos, mas que trazem aparência de legalidade. Isso pode ocorrer sobretudo com um Poder Judiciário conservador, que trabalha junto destas forças antidemocráticas, bem como das forças externas que, neste caso, como acredita Santos, são as do imperialismo estadunidense.

¹⁸⁸ **BBC Brasil**. Duas visões: juristas contra e a favor avaliam o pedido de *impeachment*. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151201_impeachment_2visoes_juristas_jp<. Acesso em: 28 de fev. 2017.

¹⁸⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa Santos. **Chegou a hora de uma nova esquerda**. 2016.

¹⁹⁰ OTERO, Nathaly Conceição Munarini. **O golpe contra as mulheres: de 1964 para sempre**. 2016.

3.3 RECEPCÇÃO DO PROCESSO DE *IMPEACHMENT* COMO UMA VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO AOS TRATADOS INTERNACIONAIS

3.3.1 Pacto de São José da Costa Rica

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, foi assinado em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José, na Costa Rica, e ratificado pelo Brasil em setembro de 1992. A convenção internacional procura firmar entre as nações signatárias um regime de liberdade pessoal e de justiça social, baseado no respeito aos direitos humanos essenciais, independentemente do país de origem da pessoa¹⁹¹.

A Convenção baseia-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que possui o ideal do ser humano livre, liberto do temor e da miséria e sob condições que lhe permitam usufruir dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, da mesma maneira dos seus direitos civis e políticos.

O pacto é um documento composto por 82 artigos¹⁹², que estabelecem os direitos fundamentais da pessoa humana, como o direito à vida, à liberdade, à dignidade, à integridade pessoal e moral, à educação, entre outros. Fatores como a escravidão e a servidão humana são vetados. A convenção trata das garantias judiciais, da liberdade de consciência e religião, de pensamento e expressão, bem como da liberdade de associação e da proteção a família.

Com a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004 (Reforma do Judiciário), os tratados que se referem a direitos humanos passaram a ter importância de norma constitucional.

Por meio do Pacto de São José, foi criada a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que tem o objetivo de julgar casos de violação dos direitos humanos ocorridos em países que integram a Organização dos Estados Americanos (OEA). A Corte é constituída por sete juízes eleitos pela Assembleia-Geral da OEA, composta por pessoa de alta autoridade e grande saber em

¹⁹¹ Notícias STF. **Pacto de San José da Costa Rica sobre direitos humanos completa 40 anos.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116380>>. Acesso em: 28 de fev. 2017.

¹⁹² Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 28 de fev. 2017.

matéria de direitos humanos, e esses juízes são propostos pelos governos dos Estados-membros.

O Brasil reconheceu o a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1998. Entre os 7 juízes, não pode haver mais de um de um mesmo país. A Corte é um órgão judicial autônomo, com sede na Costa Rica, com o fim de aplicar e interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos e outros tratados de Direitos Humanos. Ela, essencialmente, analisa os casos de suspeita de que os Estados-membros tenham violado um direito ou liberdade protegido pela Convenção.

O processo que levou ao *impeachment* de Dilma Rousseff violou não somente a Constituição Federal, mas também a Convenção Americana de Direitos Humanos, especialmente em seus artigos que tratam das garantias judiciais, como: o artigo 8.2, referente à presunção de inocência; o art. 25, que trata da proteção judicial, salvaguardando o direito de toda pessoa a recursos efetivos capazes de protegê-la quando seus direitos são violados; e o artigo 29 que garante as aplicações de direito interno que favorecem os níveis de proteção aos direitos fundamentais assegurados pela Pacto de San José, conforme cita Botelho e Teixeira¹⁹³.

A jurisprudência desse sistema interamericano de direitos humanos faz com que seja ampliado a área de alcance dos dispositivos presentes na Convenção Americana. A abrangência atinge áreas além dos processos judiciais, chegando também a processos administrativos, jurídico-políticos, inclusive como os processos de *impeachment*. Vale lembrar ainda dois casos que veremos mais a frente, o primeiro relacionado ao que ocorreu no Peru, onde a Corte determinou a anulação do processo político-administrativo; o segundo referente às práticas violadoras de direito à ampla defesa no Caso da destituição de Fernando Lugo, no Paraguai, como lembram Botelho e Teixeira¹⁹⁴.

¹⁹³ BOTELHO, Tiago Resende. TEIXEIRA, Gustavo. **A resistência ao Golpe de 2016. O *impeachment* de Dilma Rousseff: um golpe da constituição aos tratados internacionais.** 2016. p. 393-398.

¹⁹⁴ BOTELHO, Tiago Resende. TEIXEIRA, Gustavo. **A resistência ao Golpe de 2016. O *impeachment* de Dilma Rousseff: um golpe da constituição aos tratados internacionais.** 2016. p. 393-398.

3.3.2 Tratado Mercosul

A aprovação do processo de *impeachment* contra a Presidente Dilma, também viola o Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul, de 1988. Esse documento foi protocolado pelo Brasil em 17 de janeiro de 2002 e aprovado pelo Decreto Legislativo nº 4210, de 24 de abril de 2002, segundo Botelho e Teixeira.

O Protocolo foi produzido pelos quatro países membros do Mercosul à época (Argentina, Brasil, Uruguai e Paraguai). A Cláusula Democrática do Mercosul está positivada no Protocolo, a qual prevê sanções que vão até a suspensão temporária do país do bloco econômico em casos de violação constitucional da ordem pública¹⁹⁵. A cláusula foi utilizada pela primeira vez em junho de 2012 durante o *impeachment* do Presidente do Paraguai, Fernando Lugo, o que levou o país a ser suspenso não só do Mercosul como também da União de Nações Sul-Americanas (Unasul).

Para o ingresso e permanência dentro do processo de integração dos Estados Partes, há a necessidade de ser constatado o pleno funcionamento de suas instituições democráticas, cabendo sanções quando se entender a existência de uma ruptura democrática.

Antes de se utilizar de sanções, há um procedimento, o qual se inicia com consultas recíprocas entre os demais Estados Partes e com o Estado afetado. Assim, se essas consultas não surtem efeito, poderão ser aplicadas sanções internacionais que vão desde a suspensão do direito de participar nos órgãos da Entidade, até a suspensão de direitos e obrigações relacionados aos processos de integração, conforme afirma Vieira, Legale e Resende¹⁹⁶.

Mesmo que a suspensão do país do Bloco econômico não ocorra, devido a necessidade de unanimidade de votos a favor, alguns países da América do sul demonstraram repúdio à possível adoção do instituto, como, Uruguai, Bolívia,

¹⁹⁵ MERCOSUR. *Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul, Bolívia e Chile*. Disponível em: <http://www.mercosur.int/innovaportal/file/110/1/1998_protocolo_de_ushuaia-compromiso_democratico_port.pdf>. Acesso em: 01 de mar. 2017.

¹⁹⁶ VIEIRA, José Ribas. LEGALE, Siddharta. RESENDE, Ranieri Lima. A internacionalização do *impeachment*, o mercosul e a cláusula democrática. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/internacionalizacao-impeachment-o-mercosul-e-clausula-democratica-28042016>>. Acesso em: 01 de mar. 2017.

Venezuela e Equador¹⁹⁷. De maneira geral, as razões dadas por esses países são de que, como não há mais a possibilidade de utilizar ditaduras militares para aplicar os golpes, utilizam-se de instrumentos democráticos para dar um ar de legalidade na destituição da Presidente, através da mídia e do judiciário.

Como afirma Botelho e Teixeira, o mau uso do instituto do *impeachment* no Brasil pode influenciar e ainda gerar prejuízos mais sérios em outros países do continente, por tratar-se de um país de dimensões continentais e, conseqüentemente, de sua influência na América Latina. A admissibilidade de tal processo, isoladamente, já destaca uma crise institucional existente, além do que a sua aplicação motivada por uma natureza puramente política reforça e evidencia um golpe de Estado "branco", que poderá futuramente ser utilizado como método para aplicação de estados de exceção por toda a América Latina¹⁹⁸.

3.3.3 Peru, Paraguai – Análises internacionais

Roberto Caldas, Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), informou que, mesmo com a previsão do instituto de *impeachment* em países presidencialistas, a forma procedimental deve ser observada, respeitando os preceitos do Estado de Direito. Note-se que, no processo, os deputados e senadores exercem o cargo de juízes e assumem a função de julgadores de uma nação, pois poderão impedir o sujeito que foi democraticamente eleito. Portanto, os parlamentares são englobados pelos mesmos requisitos de juízes, devendo respeitar a imparcialidade e ouvir as defesas, até a construção de sua opinião. Em relação à votação na Câmara, no dia 17 de abril de 2016, ele entende que tal situação foi desrespeitada, pois os deputados anunciaram previamente os votos, quebrando, desta maneira, a imparcialidade de seus julgamentos¹⁹⁹.

¹⁹⁷ Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/03/uruguai-bolivia-venezuela-e-equador-manifestam-apoio-dilma-e-lula.html>>. Acesso em: 01 de mar. 2017.

¹⁹⁸ BOTELHO, Tiago Resende. TEIXEIRA, Gustavo. **A resistência ao Golpe de 2016**. O *impeachment* de Dilma Rousseff: um golpe da constituição aos tratados internacionais. 2016. p. 393-398.

¹⁹⁹ BOTELHO, Tiago Resende. TEIXEIRA, Gustavo. O *impeachment* de Dilma: um golpe aos tratados internacionais. 2016.

Dessa maneira, avaliando a jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos, nota-se que ela tem ampliado a aplicação dessas garantias judiciais da Convenção Americana em diversos processos, como ocorreu no Peru, com o *Caso Tribunal Constitucional vs. Peru*²⁰⁰, em que a Corte Interamericana, em decorrência de violações ao devido processo legal, art. 8º²⁰¹, e às garantias judiciais, art. 25²⁰², determinou a anulação de processo político-administrativo que culminou na destituição de três magistrados da Suprema Corte Peruana: Delia Revoredo Marsano, Manuel Aguirre Roca e Guillermo Rey Terry. Os parlamentares declararam seus votos antecipadamente, ferindo a imparcialidade estrutural, implicando pré-julgamento, que claramente sofreram perseguição política e judicial. Assim, a Corte também condenou o Estado a reparar os danos causados aos juízes, primeiramente, reintegrando-os às suas devidas funções que haviam sido retiradas, conforme sentença.

Galindo lembra outro caso que ocorreu na América Latina, do Presidente Fernando Lugo, do Paraguai, eleito em 2008, após acabar com 61 anos de hegemonia do Partido Colorado. Ao longo de quase 4 anos, o Presidente vinha sofrendo ameaças de *impeachment* por parte da oposição, e o ponto chave para a instauração do processo ocorreu em 2012, com a matança ocorrida em uma fazenda, envolvendo trabalhadores rurais sem-terra e policiais²⁰³.

Apesar da Constituição do Paraguai de 1992 não falar em crimes de responsabilidade, mas em juízo político, e também não estabelecer um rito específico, nem prazos para o andamento dos atos processuais, a Constituição paraguaia faz referência às garantias da ampla defesa e do contraditório, cabível em os juízos, inclusive no caso de *impeachment*, conforme lembra Galindo.

²⁰⁰ Ver: Corte IDH, Caso del Tribunal Constitucional Vs. Perú Sentencia de 31 de enero de 2001 (Fondo, Reparaciones y Costas).

²⁰¹ Art. 8º: 1) toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza; 2) Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa [...].

²⁰² Art. 25: Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

²⁰³ GALINDO, Bruno. **Impeachment: À luz do constitucionalismo contemporâneo**. 2016.p.36-37.

Botelho e Teixeira citam que foi na conhecida Petição 3513-13, que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos analisou as flagrantes violações ao direito à ampla defesa praticadas pelas Casas Legislativas do Paraguai, visto que a destituição do Presidente da República Fernando Lugo ocorreu em um processo sumaríssimo, com pouco mais de 24 horas de duração. Ademais, foram concedidas ao Presidente apenas cerca de duas horas para apresentação de sua defesa contra acusações sem qualquer aprofundamento que variavam desde “governar de maneira imprópria, negligente e irresponsável”, promoção de “constante confrontação e luta de classes sociais²⁰⁴, à acusação de ter assinado o protocolo de Ushuaia 2 do Mercosul (COSTA, 2012; BALBUENA PÉREZ, 2013, p. 380 e ss).

3.4 Violação à Constituição Federal de 1988

Primeiramente, apesar do presente trabalho analisar a recepção do processo de *impeachment*, é de suma importância fazer uma contextualização breve sobre os principais fatores jurídicos que embasaram a denúncia.

No Brasil, com a configuração dos Crimes de Responsabilidade, é possível haver o juízo de avaliação sob a conveniência ou não de quem ocuparia a chefia de governo e de estado. Para a configuração de Crime de Responsabilidade, artigo 85 da CF e Lei 1079/1950, é necessária a comprovação de atentado à Constituição, de gravidade extrema, e não é qualquer desrespeito que pode gerar o *impeachment*; tem que haver um ato do Presidente, e esse ato tem que ser tipificado em lei, visto que não há crime sem a lei que o defina; o delito tem que ser praticado no exercício das funções da Presidência da República, no exercício do mandato do Presidente; há de ser um ato doloso, com má fé; o processo deve respeitar o pleno exercício do contraditório e a ampla defesa, o devido processo legal, conforme explicou o Advogado-Geral da União, José Eduardo Cardozo, na defesa jurídica da Presidente Dilma à Comissão do Senado²⁰⁵.

²⁰⁴ BOTELHO, Tiago Resende. TEIXEIRA, Gustavo. **A resistência ao Golpe de 2016. O *impeachment* de Dilma Rousseff: um golpe da constituição aos tratados internacionais.** 2016. p. 393-398.

²⁰⁵ No dia 29.04.16, o advogado-geral da União, José Eduardo Cardozo, falou na comissão do Senado que analisa processo de impeachment contra a presidenta Dilma Rousseff. Cardozo fez

O Tribunal Internacional pela Democracia, que reuniu juristas de vários países para julgar a legalidade das ações que levaram ao afastamento da Presidente brasileira, que atua apenas como um tribunal de opinião²⁰⁶, sentenciou, em observância ao art. 85 da Constituição, que não há que se confundir entre violação do orçamento e violação das regras que regem sua execução financeira. Estas últimas estão vinculadas às normas de administração financeira e não à lei orçamentária; não sendo elas normas orçamentárias, o não cumprimento não pode ser objeto de crime de responsabilidade, devendo, portanto, a conduta ser caracterizada atípica.

Dessa maneira, os decretos editados pela Presidente, e denunciados no pedido de *impeachment*, se destinavam à abertura de créditos suplementares. No entendimento de Ribeiro, se o próprio parlamento, durante o exercício, modifica e altera a meta, conseqüentemente, está convalidando tacitamente a abertura de créditos suplementares até então efetivados por decreto²⁰⁷.

Eles são necessários à execução orçamentária e estavam todos devidamente autorizados pelo art. 4º da Lei Orçamentária Anual de 2015. Portanto, não há que se falar em créditos abertos sem autorização. Independentemente da autorização de que gozavam, mais de 70% dos créditos suplementares obedeciam à resolução determinativa do Tribunal de Contas da União. O orçamento é uma previsão anual de despesas e receitas, elaboradas no final do ano anterior; assim, a própria lei orçamentária cria formas de reajustar a previsão, alterar a meta primária e a abertura de créditos suplementares, segundo Botelho e Teixeira²⁰⁸. Isso demonstra que a Presidenta da República, nesse caso, ao editá-los, estava no estrito cumprimento de um dever legal e, conseqüentemente, agindo licitamente.

defesa jurídica da presidenta sobre a questão dos decretos de créditos suplementares e das chamadas pedaladas fiscais. Disponível em: <
<https://www.youtube.com/watch?v=YcFQISzZ3jl>>. Acesso em: 01 de mar. 2017.

²⁰⁶ Impeachment de Dilma é golpe de estado, determina tribunal internacional pela democracia. Disponível em: <
<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/44748/impeachment+de+dilma+e+golpe+de+estado+determina+tribunal+internacional+pela+democracia.shtml>>. Acesso em: 01 de mar. 2017.

²⁰⁷ RIBEIRO, Ricardo Lodi. **Pedaladas hermenêuticas no pedido de *impeachment* de Dilma Rousseff**, 2015.

²⁰⁸ BOTELHO, Tiago Resende. TEIXEIRA, Gustavo. **A resistência ao Golpe de 2016. O *impeachment* de Dilma Rousseff: um golpe da constituição aos tratados internacionais**. 2016. p. 393-398.

No que toca ao suposto inadimplemento da União para com o Banco do Brasil, relativamente à subvenção agrícola, Ribeiro explica que as chamadas "pedaladas fiscais" são o apelido dado ao sistemático atraso nos repasses de recursos do Tesouro Nacional aos bancos públicos, para que esses paguem benefícios sociais como o Bolsa-Família, Minha Casa minha vida, seguro desemprego, entre outros.

As pedaladas fiscais não se tratam de empréstimo, ou de abertura de crédito, mas, sim, de um inadimplemento contratual, uma manobra contábil que vem sendo usada desde o segundo governo Fernando Henrique Cardoso. Assim, o referido caso não viola a Lei Orçamentária Anual (LOA); ele viola a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), não devendo ser confundidas. O LOA prevê todas as receitas e despesas da União, e é nela que as condutas comissivas e dolosas da Presidente poderiam ser caracterizadas como crime de responsabilidade. Em relação a LRF, esta é norma geral de Direito Financeiro, visto que não faz qualquer previsão de receitas e despesas e, portanto, com a lei de normas gerais não pode ser confundida, como cita Galindo²⁰⁹.

O atraso do reembolso mostra-se irrelevante, pois todos os débitos foram devidamente pagos, não havendo inadimplemento por parte da União. Segundo Neves, os pareceres prévios anteriores do TCU sempre foram aprovando as contas com ressalvas e com algumas recomendações²¹⁰. Mesmo que o suposto atraso no repasse implicasse um perigo de dano ao orçamento, o pagamento feito pela União impediu completamente o resultado lesivo, elidindo a tipicidade da conduta.

A sentença do Tribunal Internacional pela Democracia conclui que as alegações do pedido de *impeachment*, por não identificarem nos atos da Presidente um grave atentado à Constituição e, assim, um crime de responsabilidade, evidenciam simples desculpas ou artifícios para se conseguir um processo político para a destituição da Presidente²¹¹.

²⁰⁹ GALINDO, Bruno. **Impeachment: À luz do constitucionalismo contemporâneo**. 2016.p.36-37.

²¹⁰ NEVES, Marcelo. **Parecer sobre impeachment**, 2015.

²¹¹ Sentença Tribunal Internacional pela Democracia. Disponível em: <<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/44748/impeachment+de+dilma+e+golpe+de+estado+determina+tribunal+internacional+pela+democracia.shtml>>. Acesso em: 01 de mar. 2017.

Portanto, conforme cita o advogado-Geral da união, na defesa no Senado, *impeachment* feito com violação constitucional, com desrespeito as regras, sem crime de responsabilidade configurado, é golpe²¹².

²¹². Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=YcFQISzZ3jl>>. Acesso em: 01 de mar. 2017.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma compreensão dos verdadeiros motivos que levaram ao *impeachment* de Dilma Rousseff. Além disso, permitiu uma pesquisa sobre o contexto histórico e social do instituto, para que assim pudesse ser feita a análise no caso Dilma.

Inicialmente, foi tratada a diferença na forma de destituição de um Presidente no presidencialismo e no parlamentarismo, no primeiro é preciso que haja um crime de responsabilidade comprovado, e no segundo, é necessário apenas uma vontade política dos parlamentares para destituí-lo.

O *impeachment* é o impedimento do chefe do executivo por parte do poder legislativo, mas para que isso ocorra é necessário que o afastamento decorra de um motivo específico e estabelecido, no caso brasileiro, previsto na Constituição Federal, através de um crime de responsabilidade, conforme previsto no artigo 85 da CF/88 e regulamentado pela Lei nº 1.079/1950.

A natureza político-criminal fica evidente, em relação à presente fase de desenvolvimento do instituto do *impeachment* em nosso país. Não cabe o modo puramente político, bem como o modo estritamente jurídico-penal, uma vez que, da forma como ele se afigura, faz-se necessária a demonstração do cometimento do crime comum ou de responsabilidade.

O *impeachment* não serve como solução de divergências políticas ou de uma substituição eleitoral; que igualmente não serve como voto de desconfiança ou *recall*, visto que não vivemos em um regime parlamentarista e não há previsão desse último em nossa constituição.

Também foram destacadas as semelhanças e diferenças do Caso Dilma com os exemplos anteriores de destituição de Presidentes no Brasil, por exemplo, João Goulart em 1964 e Fernando Collor em 1992. O primeiro assemelhasse muito em relação ao posicionamento da mídia, que atuava fortemente contra, propagando a insegurança, desconfiança e desesperança na população, com o fim de prejudicar o governo. Mas difere no modo como o golpe foi dado, em 1964 fizeram por meio de militares. Em 2016, o golpe ocorreu de uma maneira velada, cercada por uma falsa aparência de legitimidade jurídica.

Assim, observa-se que o processo de *impeachment* de Dilma Rousseff viola a CF de 1988, o Pacto de São José da Costa Rica e o Tratado do Mercosul

(Protocolo de Ushuaia). A admissibilidade do processo de *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff teve seu início marcado por um ato nulo, no qual o ex-Presidente da Câmara dos deputados, Eduardo Cunha, aceitou o processo com o intuito de vingança, visto que o partido da Presidente não votou a seu favor no conselho de ética, onde Cunha era acusado de quebra de decoro parlamentar ao dizer que não possuía contas bancárias secretas na Suíça.

Apesar disso, Cunha conseguiu que a abertura do processo fosse aprovada contra a Presidente Dilma, marcando na história brasileira o dia da votação na Câmara dos deputados, dia 17 de abril de 2016, no qual as maiores atrocidades foram ditas por parte dos deputados. Ficou claro ao mundo o despreparo e ausência de imparcialidade da função de juízes especiais que ocupavam os parlamentares, pois pouco importava o que estava relatado na denúncia, o importante era cumprir o que já se havia dito por Romero Jucá, que era preciso uma mudança no governo federal que resultasse num grande pacto nacional para “estancar a sangria”, representada pelas investigações da Operação Lava-Jato.

Dessa maneira, após essa compilação de pesquisa bibliográfica, englobando fontes como livros, artigos de periódicos acadêmicos e legislação, realizou-se uma análise crítica sobre a admissibilidade do processo de *impeachment* de Dilma Rousseff. Apesar da pouca bibliografia disponível, por se tratar de um tema recente, pôde-se analisar que, após tantos ataques misóginos, partidários e infundados, o *impeachment* foi concretizado.

Dilma foi destituída de seu cargo democraticamente eleito. Posteriormente Cunha foi cassado, mas seu ato golpista permaneceu. Temer assumiu a presidência da república com um plano de governo que não foi eleito nas urnas.

Portanto, com a análise da admissibilidade do processo de *impeachment* da Presidente Dilma, nota-se que problemas econômicos e políticos em que estavam mergulhados o país, serviram de motivação para a destituição de uma Presidente democraticamente eleita, causando uma ruptura na democracia.

A democracia está interrompida desde então, só em 2018 com novas eleições democráticas e diretas que se reestabelecerá. Antes disso, a única saída viável seria anular o recebimento do processo de *impeachment* e

reconduzir a Presidente democraticamente eleita. Pois como se trata de um ato nulo, o recebimento por Cunha, conclui-se que é golpe.

Com o presente trabalho, espera-se que os próximos Presidentes democraticamente eleitos que virão, não sofram com processos de impedimento de natureza puramente políticos, que não sejam destituídos de seus cargos motivados por uma mídia tendenciosa e partidos políticos que querem a todo custo permanecer no poder. Portanto, espera-se que essa ruptura democrática que vive hoje o Brasil, não seja nunca mais repetida.

Dilma foi novamente julgada, como ocorreu durante a ditadura militar em que era militante, sofreu mais uma vez a injustiça, mais uma vez a democracia foi condenada com ela em 2016. Porém, todos serão novamente julgados pela história.

REFERÊNCIAS

ALLAN, Nasser. **A resistência ao Golpe de 2016**. Para depois do golpe: o ataque aos direitos dos trabalhadores. 2016. p.331-334.

ALMEIDA, Rodrigo de. **À sombra do poder. Bastidores da crise que derrubou Dilma Rousseff**. 2016.

ALVES, Giovanni. **A resistência ao Golpe de 2016**. A pulsão golpista da miséria política brasileira. 2016. p. 146-157.

ARNS, Dom Paulo Evaristo. **Brasil: nunca mais**. 32ª ED. 2001.

ASSIS, Denise. **A resistência ao Golpe de 2016**. Mídia e o novo golpe. 2016. p. 95-96.

BAHIA, Alexandre Melo Franco de Moraes. BOTELHO, Tiago Resende. **O golpe do governo Temer e a ilegitimidade de seu programa “uma ponte para o futuro”**. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/o-golpe-governo-temer-e-ilegitimidade-de-seu-programa-uma-ponte-para-o-futuro-12052016>>. Acesso em: 05 de mar. 2017.

BARROS, Sérgio Resende de. **Impeachment: peça de museu?** 2011. Revista Brasileira de Direito, IMED, Vol. 7.

BARROSO, Luís Roberto. **Impeachment - crime de responsabilidade - exoneração de cargo**. 1998. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/47174/45642>>. Acesso em: 22 de fev. 2017.

BOITEUX, Luciana. **A resistência ao golpe de 2016**. Misoginia no golpe. 2016.p.261-266.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10ª ed. 2000.

BOTELHO, Tiago Resende. GUEDES, Amanda Ramires. **“Tchau, queridas” Dilmás**. Disponível em: <<http://www.folhadedourados.com.br/noticias/brasil-mundo/tiago-botelho-e-rita-guedes-tchau-queridas-dilmas>>. Acesso em: 05 de mar. 2017.

BOTELHO, Tiago Resende. TEIXEIRA, Gustavo. **A resistência ao Golpe de 2016**. O *impeachment* de Dilma Rousseff: um golpe da constituição aos tratados internacionais. 2016. p. 393-398.

BRANDALISE, Giulianna de Miranda. **O impeachment configurado no sistema brasileiro: entre seus aspectos jurídicos e políticos**. 2015. Disponível em:<<file:///C:/Users/home/Downloads/Nova%20pasta/TC%20II%20%20Giuliana%20de%20Miranda%20Brandalise.pdf>>. Acesso em: 22 de fev. 2017.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. **Lei 1.079, de 10 de abril de 1950. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1079.htm>.

BRASILIO, Sallum Jr. CASARÕES, Guilherme Stolle Paixão e. **O impeachment do presidente Collor: a literatura e o processo**. Lua nova, São Paulo, 2011.

BRITTO, Carlos Ayres. **Definições de crimes de responsabilidade do presidente da república**, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-01/ayres-britto-crimes-responsabilidade-presidente>>. Acesso em: 17 de jul. 2016.

CANCIAN, Renato. **Ditadura militar (1964-1985): Breve história do regime militar**. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/ditadura-militar-1964-1985-breve-historia-do-regime-militar.htm>>. Acesso em: 13 dez. de 2016.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina. 1993. p. 170 e s.

CASTRO, Celso. **O golpe de 64 e a instauração do regime militar**. Disponível em: <cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/Golpe1964>. Acesso em: 13 de dez. de 2016.

CAVALCANTI, Themistocles Brandão. **A constituição Federal Comentada**. 1948.

CERQUEIRA, Daniel. PEDROLLO, Gustavo Fontana. **Para entender: impeachment, recall e outros bichos**. Resistência ao golpe de 2016. 2016. p.89-82.

CRETELLA, José Júnior. **Do Impeachment no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

DALARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral de estado**. 2ª ed. 1998.

DICEY, Albert Venn. **Introduction to the study of the law of the Constitution**. Indianapolis. 1982, p. 211-212; 295.

DOMINGUES, José Maurício. **A resistência ao Golpe de 2016**. A radicalização estéril. 2016. p. 204-205.

FERNANDES, Cláudio. **"Impeachment no presidencialismo e no parlamentarismo"**; Brasil Escola. Disponível em: <<http://brasilecola.uol.com.br/historia/impeachmentnopresidencialismonoparlarismarismo.ht>>. Acesso em: 20 de fev. de 2017.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. PILA, Raul. **Presidencialismo ou Parlamentarismo?** 1999.

FURMANN, Ivan. G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/50-anos-do-golpemilitar/noticia/2014/03/golpede1964fezdosupremoumenfeiteinstitucionaldi-zpesquisador.html>>. Acesso em: 22 de fev. 2017.

GALINDO, Bruno. **Impeachment: À luz do constitucionalismo contemporâneo.** 2016.

GATTO, Joaquim Henrique. **O princípio do Juiz e do Promotor Natural.** 2007. Disponível em: <[http://www.tex.pro.br/home/artigos/71-artigos-nov-2007/6134-o-principio-do-juiz-e-do-promotor-natural%20\(>](http://www.tex.pro.br/home/artigos/71-artigos-nov-2007/6134-o-principio-do-juiz-e-do-promotor-natural%20(>)>. Acesso em: 28 de fev. 2017.

GOMES, Luis Flávio. **Apontamentos sobre o princípio do juiz natural.** Revista dos Tribunais. n. 703, p. 418, mai. 1994.

HARADA, Kiyoshi. **Crimes de responsabilidade e impeachment.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI229043,11049Crimes+de+responsabilidade+e+impeachment>>. Acesso em: 11 de dez. de 2016.

JÚNIOR, Gladstone Leonel. **A resistência ao Golpe de 2016.** A pulsão golpista da miséria política brasileira. 2016. p. 160-162.

JÚNIOR, Nelson Nery. **Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos.** p. 98-99.

LAMAS, Jacinto. **Presidencialismo e Parlamentarismo.** Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/28127-28137-1-PB.html>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

LONGO, Luis Antônio. **As garantias do cidadão no processo civil.** Org. Sérgio Gilberto Porto. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2003. p. 31-32.

MANTOVANI, Otávio Augusto. **Impeachment no Brasil.** Disponível em: <<https://otavioaugustomantovani.jusbrasil.com.br/artigos/281853442/impeachment-no-brasil>>. Acesso em: 14 de jul. 2016.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal.** 2000. p. 445.

MELLO Filho, José Celso. **A tutela judicial da liberdade.** Revista dos Tribunais. 526/291.

MELLO, Prudente José Silveira. **A resistência ao Golpe de 2016.** Há semelhanças entre o golpe civil-militar de 1964 e o golpe de 2016?. 2016. p. 340-343.

MERCOSUR. Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul, Bolívia e Chile. Disponível em: <http://www.mercosur.int/innovaportal/file/110/1/1998_protocolo_de_ushuaia-compromiso_democratico_port.pdf>. Acesso em: 01 de mar. 2017.

MIRANDA, Pontes de Comentários à **Constituição de 1967 com a Emenda nº 1**, de 1969, vol. 3, p. 138.

MONIZ, Edmundo. **O golpe de 64: a imprensa disse não**. A confissão do silêncio. p. 69-71.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, Baron de la. **O espírito das leis**. 1747. Disponível em: <http://www.escolapresidentevargas.com.br/base/www/escolapresidentevargas.com.br/media/attachments/331/331/539ef6ac8641be2d6b331d74d2ecf96bc0ab67efa1c59_montesquieu.-o-espirito-das-leis.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2017.

MOREIRA, Maria Ester Lopes. **Caras Pintadas**. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/caras-pintadas>>. Acesso em: 26 de fev. 2017.

NEVES, Marcelo. **Parecer sobre impeachment**, 2015.

NOLETO, Mauro. **A resistência ao Golpe de 2016**. O gigante acordou feliz. 2016. p. 324-325.

OTERO, Nathaly Conceição Munarini. **O golpe contra as mulheres: de 1964 para sempre**. Disponível em: < <http://msregional.com.br/blog/geral/o-golpe-contra-as-mulheres-de-1964-para-sempre/>>. Acesso em: 05 de mar. 2017.

PINTO, Paulo Brossard de Souza. **O impeachment: aspectos da responsabilidade política do Presidente da República**. 3. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 22ss.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. p. 69.

QUEIROZ, Leon Victor de. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2016/03/30/politica/1459351219_256362.html>. Acesso em: 04 de jan. de 2017.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Impeachment e Lei de Crimes de Responsabilidade**. 2015. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/blogs/direito-e-sociedade/impeachment-e-lei-de-crimes-de-responsabilidade-o-cavalo-de-troia-parlamentarista/>>. Acesso em: 13 de jan. 2017.

RÉGIS, André. O **impeachment** do presidente da república. In: Régis, André; MAIS, Luciano Mariz (orgs.). **Direitos humanos, impeachment e outras questões constitucionais**. João Pessoa: Universitária (UFPB), 2004. p. 1-22.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. 2015. **Pedaladas hermenêuticas no pedido de impeachment de Dilma Rousseff**, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-dez-04/ricardo-lodi-pedaladas-hermeneuticas-pedido-impeachment>>. Acesso em: 15 de jan. 2017.

RICCITELLI, Antonio. **Impeachment.** Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/impeachment/184>>. Acesso em 14 de jul. de 2016.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social.** 1762. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/contratosocial.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa Santos. **Chegou a hora de uma nova esquerda.** Disponível em: <<http://www.reformapolitica.org.br/noticias/entrevistas/1691-boaventura-chegou-a-hora-de-uma-nova-esquerda.html>>. Acesso em: 28 de fev. 2017.

SCHMITT, Carl. **Teoría de la Constitución.** Trad. De Francisco Ayala. Madrid: Alianza, 1996, p. 308 e ss.

SERRANO, Pedro Estevam. **A resistência ao Golpe de 2016. Impeachment de Dilma: Golpe ou medida de exceção?.** 2016. p. 337-339.

SILVA, Guilherme Oliveira. **O governo de um interino temeroso: os alicerces de uma ponte a ruir.** Disponível em: <<http://msregional.com.br/blog/geral/o-governo-de-um-interino-temeroso-os-alicerces-de-uma-ponte-a-ruir/>>. Acesso em: 05 de mar. 2017.

SOUSA, Rainer Gonçalves. **Impeachment.** Disponível em: <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/politica/impeachment.htm>>. Acesso em 14 de jul. de 2016.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise (uma exploração hermênutica da construção do direito).** 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 229.

TEIXEIRA, Gustavo; BOTELHO, Tiago Resende. **A resistência ao Golpe de 2016.** A pulsão golpista da miséria política brasileira. 2016. p. 393-398.

TOLEDO, Caio Navarro de. **O governo Goulart e o Golpe de 64.** 1982.

TRIBE, Laurence. **American constitutional law.** 3. ed. New York, 2000, p. 152-153.

VIEIRA, José Ribas. LEGALE, Siddharta. RESENDE, Ranieri Lima. **A internacionalização do impeachment, o mercosul e a cláusula democrática.** Disponível em: <<https://jota.info/artigos/internacionalizacao-impeachment-o-mercosul-e-clausula-democratica-28042016>>. Acesso em: 01 de mar. 2017.

VIOLIN, Tarso Cabral. **A resistência ao Golpe de 2016.** Não há fundamento jurídico para o impeachment. 2016. p. 384-387.

VIYUELA, THAIS. **A política não veste saia.** Disponível em: <http://www.geledes.org.br/politica-nao-veste-saia/#gs.null>>. Acesso em: 05 de mar. 2017.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **A resistência ao golpe de 2016.** Tchou, democracia! 2016. p. 237-240.